

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RENATA GOLMIA CASTRO JUNQUEIRA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO
E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE POR MEIO
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

MARÍLIA
2007

RENATA GOLMIA CASTRO JUNQUEIRA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO
E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE POR MEIO
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de Concentração Teoria do Direito e do Estado).

Orientador: Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

MARÍLIA
2007

RENATA GOLMIA CASTRO JUNQUEIRA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO
E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE POR MEIO
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Banca examinadora da Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da UNIVEM/F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Resultado: _____

ORIENTADOR: Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Marília, ____ de _____ de 2007

Ao Marcelo, companheiro amado, ideal e indispensável.

tanto àquelas que precisam de alguém que lute por elas,

Às mulheres,

quanto àquelas que lutam por todos.

AGRADECIMENTOS

Aos Professores Doutores:

Hercídia Mara Facuri Coelho

Jayme Wanderley Gasparoto

Lauro Frederico Barbosa da Silveira

Norma Sueli Padilha

Olney Queiroz Assis

Oscar Vilhena Vieira

Oswaldo Giacoia Junior

Em especial, ao meu Orientador:

Professor Doutor Edinilson Donisete Machado

*Não lhe quero em casa, prisioneira
Você, mulher você
Do fogão, tesoura enceradeira
Você, mulher você
Com mau-trato, feia e companheira
Você, mulher você
Deus lhe quer bonita a vida inteira
Você, mulher você*

*Não está longe a sua independência
Vida crua pede providência
Mas me lembra uma escravidão
Peça abolição!*

Ivan Lins e Ronaldo Monteiro de Souza

JUNQUEIRA, Renata Golmia Castro. A violência doméstica na perspectiva de gênero e a efetividade do princípio da igualdade por meio das ações afirmativas. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, 2007.

RESUMO

A violência doméstica na perspectiva de gênero é específica e não deriva da violência em geral; ao contrário, é sua matriz, mediatizada pela complexa gramática sexual que regula as relações sociais entre homem e mulher, dando origem a pólos de dominação e submissão. Ocorre na esfera privada de convivência, envolvendo variada gradação de atos e condutas violentos. O seu campo de incidência é, pois, tanto o âmbito do domicílio, da casa, quanto o das relações familiares, que extrapolam esse espaço físico. Está calcada nas históricas e globais discriminações contra a mulher, e fere o princípio constitucional da igualdade. Na ótica da linha de pesquisa *Críticas aos fundamentos da dogmática jurídica*, a proposta deste trabalho é refletir sobre as implicações históricas e analisar os conceitos que envolvem o tema; bem como examinar as relações de poder que estão na base do preconceito contra a mulher e degeneram em violência doméstica, contando com o auxílio de teorias sócio-filosóficas. O presente trabalho também pretende observar e analisar, dentro desta problemática, a efetividade do princípio constitucional da igualdade e o uso das ações afirmativas como instrumentos de transformação social. O procedimento metodológico utilizado consiste em pesquisa bibliográfica, análise de casos concretos e dados estatísticos. Busca, por fim, verificar a contribuição que essas teorias podem trazer ao Direito, no exercício de sua interdisciplinaridade, dando sustentação às ações afirmativas, que estão embasadas na Constituição Federal Brasileira.

Palavras Chaves: Violência doméstica; Relações de gênero; Poder; Princípio da igualdade; Ações afirmativas.

JUNQUEIRA, Renata Golmia Castro. A violência doméstica na perspectiva de gênero e a efetividade do princípio da igualdade por meio das Ações Afirmativas. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, 2007.

ABSTRACT

The domestic violence in the perspective of gender is specific and doesn't derive of violence in general; on the contrary, is your source, mediatized by complex sexual grammar that adjust the social relations between men and women, given origin the submission and domination's poles. Occurs in the private sphere of living with, involving variety gradation of actions and violent conduct. The your ground of incidence is, therefore, as the home's range, of house, as the of family relations, that exceed this physical space. This is treaded in the historic and global discriminations against the woman, and injures the constitutional principle of equality. In the optics of research's line *Criticize to Legal Dogmatic Fundametal*, the purpose of this work is to reflect on the historic implications and to analyse the concepts that involve the subject; well as to examine the relations of power that are in the base of prejudice against the woman and degenerate in domestic violence, containg with the assistence of social-philosophic theories. The work present also intends to observe and to analyse, in of this problematic, the effectivety of constitutional principle of equality and the use of affirmative actions as social transformations's instruments. The methodologic procedure used consists in bibliographic research, analysis of concret cases and statistical data. Searches, however, to verify the contribution that these theories can take to the Law, in the exercise of your interdisciplinariety, given sustentation to the affirmative actions, that are based in the Brazilian Federal Constitution.

Key-words: Domestic Violence; Gender`s Relations; Powe; Equality`s Principle; Affirmative Actions.

JUNQUEIRA, Renata Golmia Castro. A violência doméstica na perspectiva de gênero e a efetividade do princípio da igualdade por meio das Ações Afirmativas. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, 2007.

RESUMEN

La violencia doméstica, bajo la perspectiva del género, es específica y no se deriva de la violencia en general; por el contrario, es su causa, mediatizada por la complicada gramática sexual que regula las relaciones sociales entre hombre y mujer, dando origen a polos de dominio y de sumisión. Acontece en la esfera privada de convivencia, involucrando una variada gradación de actos y comportamientos violentos. Su campo de ocurrencia es, tanto el ámbito del domicilio – de la casa – como el de las relaciones familiares que extrapolan ese espacio físico. Se apoya en la discriminación histórica y global contra la mujer, y viola además, el principio constitucional de igualdad. Bajo el punto de vista de la línea de la investigación “Críticas aos fundamentos da dogmática jurídica” (*Críticas a los fundamentos de la dogmática jurídica*), la propuesta de este trabajo es el reflexionar acerca de las implicaciones históricas y, analizar los conceptos que involucran el tema; así como examinar las relaciones de poder que se encuentran en la base del preconceito contra la mujer y que degeneran en violencia doméstica, contando con la ayuda de teorías socio-filosóficas. El presente trabajo también pretende observar y analizar, dentro de esta problemática, la efectividad del principio constitucional de igualdad y el empleo de las acciones afirmativas como instrumentos de transformación social. El procedimiento metodológico utilizado consiste en investigaciones bibliográficas, el análisis de casos concretos y, datos estadísticos. Busca, finalmente, verificar la contribución que esas teorías pueden proporcionarle al Derecho, en el ejercicio de su interdisciplinaridad, dando soporte a las acciones afirmativas, que están sustentadas en la Constitución Federal Brasileña.

Palabras-Clave: Violencia doméstica; Relaciones de género; Poder; Principio de igualdad; Acciones afirmativas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	15
1.1 Conceitos e análise histórica da discriminação de gênero.....	15
1.2 O cotidiano da violência doméstica.....	29
CAPÍTULO 2 DISCRIMINAÇÃO E PODER.....	49
2.1 Análise da microfísica do poder nas relações de gênero.....	49
2.2 O poder simbólico e os universos das relações sociais de gênero e direito.....	53
2.2.1 Conceitos <i>habitus</i> , campo, aparelho e investimento.....	57
2.2.2 A história reificada e a história incorporada.....	63
2.2.3 O Direito na visão da Sociologia.....	65
2.3 A violência de gênero e as relações de poder.....	70
CAPÍTULO 3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....	74
3.1 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988.....	74
3.2 Análise do princípio da igualdade sob os enfoques dogmático e crítico.....	80
3.3 As ações afirmativas como instrumento de efetividade do princípio da igualdade.....	87
3.3.1 Exemplos de ações afirmativas.....	92
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS.....	106
ANEXOS.....	112

INTRODUÇÃO

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades. O fluir e refluir dos acontecimentos é constante. A história vira suas páginas, aquisições benéficas ocorrem. Em termos gerais, a ciência e a tecnologia têm evoluído de maneira extraordinária. Mas, em termos sociais e humanos, o progresso é mais lento. No que se refere à situação das mulheres, a luta tem sido desproporcional às vitórias. As aquisições têm sido tímidas e o seu preço tem sido o desconforto e muitas vezes a luta até com derramamento de sangue. A lei do mais forte ainda impera, as relações de poder são inegáveis e a discriminação com toda a sua gama de implicações continua a existir em todos os países (em menor ou maior grau), em todas as comunidades, em todas as células sociais. É verdade que não contamos hoje com Anitas Garibaldi ou Joanas D'Arc. Mesmo porque a batalha agora se dá no campo da ideologia, e este é o motivo do presente trabalho: mobilizar, sensibilizar, despertar, acionar, provocar incentivos, são verbos que comandam ações concretas e desfilam ao longo dessas páginas, portando a ideologia da necessária mudança de situação de subalternidade feminina.

Revido a literatura sobre o assunto, percebem-se tentativas heróicas, e lutas árduas, mas os resultados têm sido inexpressivos, haja vista a situação de fato que vive a mulher nos tempos atuais. Com efeito, a mulher tem tido a prerrogativa do voto, mas não tem o direito de voz, de efetiva representatividade. Obteve o direito ao trabalho (embora freqüentemente tenha que lutar até para poder exercê-lo), mas sua remuneração é menor e depara-se com a dupla ou tripla jornada de trabalho; além de suportar uma violência específica, que persiste no âmbito público e no privado, exatamente por sua condição de ser mulher. No tocante às aquisições, houve, na verdade, a institucionalização dos direitos, mas não a operacionalização deles.

A luta contra a discriminação, a busca pela igualdade da mulher é a tônica deste trabalho.

Como metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, analisam-se casos e situações ao longo da história e no campo do Direito. São expostas situações concretas, não só vivenciadas no exercício profissional, como também buscadas em outras fontes, tais como bibliográfica (com pesquisa de campo e depoimentos) e dados estatísticos.

Na perspectiva desta visão tendenciosa, a complexa problemática das relações de gênero, marcada pela desigualdade histórica nas relações de poder entre homens e mulheres, remonta aos primórdios das civilizações, refletindo os valores do machismo e do patriarcalismo, que construíram modelos sociais baseados na exclusão das mulheres.

Nesses modelos, os homens sempre tiveram seu espaço e sua importância reconhecidos, ao passo que as mulheres precisaram lutar muito, até pagando com a vida na busca de conquistas como o direito de estudar, de trabalhar ou de votar, e ainda enfrentam barreiras na luta pelo direito à igualdade.

É importante ressaltar que toda essa discriminação histórica e sua expressão mais grave, a violência contra as mulheres, inquestionavelmente um problema global e que ocorre na grande maioria dos casos no ambiente doméstico, estiveram ocultas durante séculos. Mas a sua existência e abrangência é inegável.

Trata-se de agressão que não deriva da violência geral: ao contrário, é sua matriz, mediatizada pela complexa gramática sexual que regula as relações sociais entre homens e mulheres.

Face à ideologia da função primordial das mulheres, de reprodução da espécie, elas se inserem, prevalentemente, em uma rede de micropoderes, ou no plano molecular correspondente à esfera privada das relações; mas, enquanto categoria social, o gênero feminino vê-se dominado pelo masculino. Isto, no entanto, não exclui delas a luta por ampliar sua fatia de macropoderes, e ao mesmo tempo exercitar nas batalhas cotidianas seus micropoderes.

Neste sentido, expõe-se a visão foucaultiana de poder, que permite pensar de maneira dinâmica as relações de gênero e a constante tensão que as alimenta, dentro de uma rede de micropoderes, destacando-se o conceito de saber-poder e sua consequência – a resistência, capaz de produzir novos saberes contra a dominação. Igualmente, é feita reflexão e análise da teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu, com alguns de seus conceitos, como *habitus*, campo, aparelho, investimento, que se revelam no espaço social, bem como a importância da história que vai se acumulando nas coisas e nos corpos e, assim, conferindo realidade ao mundo. Deste modo, o poder simbólico está por toda parte, presente nos mais diferentes universos, e este estudo procura mostrar como ele perpassa pelos campos das relações sociais de gênero e do Direito.

O presente trabalho compõe-se de três partes, estruturando a fundamentação do tema, a análise das teorias sócio-filosóficas sobre o poder e, por fim, ponderando sobre as contribuições que tais teorias podem trazer ao Direito, especificamente no campo das ações afirmativas.

A proposta para o primeiro capítulo engloba o desenvolvimento teórico e conceitual dos elementos que compõem o tema da pesquisa, tais como: discriminação, gênero, violência doméstica e seus entornos e ações afirmativas; uma breve análise histórica da discriminação de gênero, com o fim de ilustrar a pesquisa; bem como o cotidiano da violência doméstica, com o relato de alguns casos concretos e a apresentação de dados estatísticos.

Já o segundo capítulo, destina-se a refletir e analisar as relações de poder que estão na base de todos os tipos de preconceito, especialmente contra a mulher, caracterizando as chamadas relações de gênero, responsáveis pela construção social das categorias feminino e masculino, dando origem a pólos de dominação e submissão, com culminância na violência de gênero. Trata-se de uma abordagem sócio-filosófica, tendo como referenciais teóricos Pierre Bourdieu, com sua obra *O Poder Simbólico*, e Michel Foucault, com sua *Microfísica do Poder*,

na busca de se mostrar a interdisciplinaridade do Direito e de se obter um melhor conhecimento do objeto pesquisado.

O terceiro capítulo tem, como proposta, analisar, dentro da problemática acima exposta, o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, assim como sob os enfoques dogmático e crítico, que representam caminhos para a investigação de problemas jurídicos, como os de buscar soluções para os conflitos da vida em sociedade e o da efetividade das normas jurídicas. Do mesmo modo, analisar as ações afirmativas como instrumentos de concretização do princípio da igualdade, no tocante à violência de gênero no âmbito doméstico, no sentido de promoverem transformações sociais positivas. E, por fim, ponderar sobre as contribuições que as teorias sócio-filosóficas trabalhadas no capítulo anterior podem trazer ao Direito.

CAPÍTULO 1

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

1.1 Conceitos e análise histórica das discriminações de gênero

As evidências sociais demonstram que diversos grupos de pessoas não vivenciam a situação de igualdade assegurada pela Constituição Federal – tais como mulheres, crianças, negros, portadores de deficiências, trabalhadores, idosos – por sofrerem históricas discriminações. Daí convém buscar uma das importantes bases ideológicas de toda discriminação: o preconceito.

Tal como a palavra expressa, trata-se de um conceito pré-estabelecido sem lúcida apreciação ou contextualização dos fatos. Sempre de caráter depreciativo, o preconceito leva a estereotipar pessoas ou grupos e a cristalizar crenças e clichês. (PUGLIA, 2001, p. 09)

Assim, o preconceito consiste em idéias ou opiniões formadas sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos que o contestem; são, em suma, o modo aleatório de ver uma determinada pessoa ou grupo. Tais idéias não são inatas, mas adquiridas, assimiladas pelas pessoas nos grupos sociais onde elas vivem ou transitam; são, portanto, culturais. Em sua base estão, habitualmente, as relações de poder.

A partir desta falsa idéia de superioridade que pessoas e grupos têm em relação a outros, nascem práticas discriminatórias, que consistem não só no ato de rotular, segregar, excluir segmentos sociais, no caso as mulheres, do exercício de direitos fundamentais, mas também que objetivam anular ou limitar o reconhecimento destes direitos.

Discriminação, portanto, não deve ser confundida com desigualdade e diferença, sendo a primeira uma condição resultante de um distanciamento de valores (a discriminação),

ao passo que a segunda refere-se a um fato resultante da falta de semelhança ou de igualdade (por exemplo, a diferença de sexo). A discriminação é uma ação no mundo, que se expressa por meio de alguma manifestação ou comportamento. Segundo Puglia (2001, p. 08), discriminação é a:

Prática que consiste em negar iguais oportunidades e/ou direitos a um grupo social, racial, sexual, religioso etc. A discriminação pode assumir formas sutis (não declaradas). Por exemplo, o critério, que vigorou por muito tempo no Brasil, de “boa aparência” para ingressar em um emprego. “Boa aparência” nada mais era do que não ser negro/negra. As causas da discriminação são complexas, mas sem dúvida o preconceito é uma de suas bases e sua justificativa mais flagrante. As conseqüências da discriminação são nefastas, não somente para as pessoas e os grupos discriminados, mas também para toda a sociedade.

O processo de construção histórica da discriminação contra as mulheres é longo e desenvolveu-se com avanços e recuos, mediante práticas explícitas e implícitas, sempre visando à submissão do gênero feminino. Inicialmente, o controle masculino sobre as mulheres se dava por meio da força bruta, mas, gradativamente, novas formas de dominação foram sendo introduzidas - as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política.

Servem como exemplo os dispositivos do Código Civil Brasileiro de 1916 (o qual vigorou até janeiro de 2002 com a promulgação do Novo Código Civil). Tais dispositivos reproduziam estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres, embora vários destes já tivessem sido revogados pela Constituição Federal de 1988. Esta Constituição proclamou a igualdade entre mulheres e homens, sendo que anteriormente já havia surgido leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977) trazendo importantes avanços, os quais os juízes e os tribunais muito resistiram a reconhecer, insistindo, por vezes, em aplicar preceitos inconstitucionais. Neles se lia que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher [...]”; que ele poderia anular o casamento se

descobrisse que ela era deflorada; que o atual “poder familiar”, atribuído ao casal, era chamado “pátrio poder”; que a mulher era considerada relativamente incapaz.

Do mesmo modo, merece ser lembrado o Código Penal Brasileiro datado de 1940 (com poucas e insuficientes alterações na Parte Especial), que, juntamente com o Código Civil, integra a parte da cultura jurídica mais sedimentada na ideologia dominante de gênero, na qual está assentada a desigualdade entre homens e mulheres. É o que se vê, por exemplo, nos termos “mulher honesta”, “virgindade”, “costumes”, no tratamento dado aos crimes relacionados ao lenocínio e à prostituição, nos quais a sexualidade da mulher foi severamente reprimida, controlada e vigiada, quer na posição de autora ou de vítima dos delitos.

É interessante, neste ponto, citar as ilustrações dadas por Flávia Piovesan (2001, p. 174-175), a fim de demonstrar que ainda não incorporamos na prática, especialmente na área jurídica, muitos avanços já obtidos, havendo, ainda, uma ótica sexista com relação à mulher:

A título de exemplo, menciono uma decisão proferida por unanimidade pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, cuja ementa leio: “Ação de anulação de casamento. Defloramento da mulher ignorado pelo marido. Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Procedência. Unanimidade. 1998”.¹

Cito uma importantíssima decisão histórica, de 1991, quando o Superior Tribunal de Justiça rompeu com a tese da legítima defesa da honra e afirmou que não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não exista honra conjugal; ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges e, portanto, o adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com o art. 25 do Código Penal.

Os exemplos de subjugação da mulher no panorama histórico e mundial são infindáveis, tais como: venda e troca de mulheres como mercadorias; escravização; assassinatos pelo dote; mutilações genitais; milhares de estupros em regiões de conflitos e guerras; o *apartheid* de gênero que ocorre no Talibã; massacres como “a caça às bruxas” que, durante séculos, levou milhares de mulheres às fogueiras, em diversos países europeus, acusadas de

¹ Este caso também foi divulgado em reportagem do Jornal Folha de São Paulo, como consta do artigo publicado em 18 de agosto de 2001, em Tendências/Debates, com o título: O Novo Código Civil representa um avanço significativo na legislação? SIM. Avanços materiais e simbólicos. (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; MASSULA, 2001).

terem pactuado com o demônio. Um verdadeiro extermínio coletivo de mulheres na época da Inquisição, uma das páginas mais tenebrosas da História, quando se agiu “em nome de Deus” para direcionar o modelo social. Oportuno citar a instituição romana do *paterfamilias*, que expressava o poder masculino de vida e de morte sobre todos os membros da família; bem como o filósofo Rousseau, um dos ideólogos da Revolução Francesa, que considera a família a mais antiga forma de organização social, em que a ordem é dada pela própria natureza: “idosos naturalmente têm precedência sobre os jovens e homens têm naturalmente autoridade sobre as mulheres”. (TELES e MELO, 2003, p. 29)

A fim de reforçar os exemplos acima, é oportuno expor dados do Relatório de Desenvolvimento Humano, publicado anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), citados pela Diretora Executiva do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), Noeleen Heyzer (1999, p. 04):

Os dados e as cifras são impressionantes: aproximadamente 60 milhões de mulheres, que deveriam estar vivas, agora estão ausentes devido à discriminação de gênero. Nos Estados Unidos, uma mulher é fisicamente violentada por seu companheiro íntimo a cada nove segundos. A cada dia, 6.000 meninas sofrem mutilações genitais. Na Índia, mais de 5.000 mulheres morrem todos os anos devido aos “assassinatos pelo dote”. No conflito de Ruanda, África, mais de 15.000 mulheres foram estupradas em um ano.

A religião também foi importante fator de exclusão das mulheres. Neste contexto, Tomás de Aquino chegou a dizer: “A mulher adúltera peca mais deploravelmente que o marido adúltero”. Lutero refletiu: “Uma mulher não tem completo domínio sobre si mesma. Deus criou seu corpo de modo a que ela deva estar com um homem e gerar e criar filhos”. Calvino, por sua vez, afirmou: “A mulher jamais deve deixar o seu marido, exceto por força da necessidade; e não entendemos que essa força esteja atuando quando o marido age rudemente e faça ameaças à mulher, nem mesmo quando a espanca, mas quando há iminente perigo para sua vida”. (SOUZA, 2002, p. 23-25)

A religião ainda exerce influência significativa no cotidiano das pessoas, tanto que muitas decisões são tomadas sob a pressão religiosa, como, por exemplo, manter um casamento ou união com história freqüente de violência doméstica. De modo que não se pode fechar os olhos à ingerência religiosa no vasto campo da sexualidade humana.

Igualmente, não se pode esquecer das lutas e reações contra a subjugação feminina, como por exemplo, a francesa Olympe de Gouges, considerada a primeira autêntica feminista da história, que escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, decapitada dois anos após, por denunciar que os ideais da Revolução Francesa não se estendiam às mulheres. (TELES e MELO, 2003)

Assim, norteou-se o pensamento e o comportamento da sociedade humana, justificando-se, ao longo da história, a discriminação e a violência contra a mulher, o que ocorre até os dias de hoje, o que nos obriga a repudiar a perpetuação dessas relações.

Este repúdio torna-se ainda mais veemente quando se atenta para a real conotação do termo violência. Pois, na verdade, não se trata de simples discriminação. Faz-se, então, necessário conceituar o vocábulo violência que, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, vem do latim *violentia*; ato de violentar; constrangimento físico ou moral; uso da força; coação. É oportuno, ainda, invocar importante documento que representa grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como “Convenção de Belém do Pará”), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, que em seu artigo 1º define a violência contra a mulher.

Referindo-se a esta Convenção, Flávia Piovesan, em *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (2007, p. 190, nota 72), afirma:

Essa convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A

convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Define ainda a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

Da relação assimétrica existente entre os gêneros, tem origem uma forma muito específica de violência, que não deriva da violência em geral – a violência doméstica -, aquela que ocorre no ambiente doméstico, segundo o critério espacial, ou entre os membros de uma mesma família, segundo o critério das relações familiares, neste caso chamada de violência intrafamiliar, expressão que é mais abrangente porque alcança também a violência ocorrida fora do espaço doméstico.

Mas não é fácil conceituar exatamente o que é a violência doméstica, pois ela envolve uma complexa gradação de atos e condutas violentas, praticados tanto no âmbito do domicílio, da casa, envolvendo moradores com ou sem algum grau de parentesco, como no âmbito das relações familiares, consangüíneas ou não, que extrapolam esse espaço físico.

Neste sentido, a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, foi a primeira tentativa legislativa de conceituar, de forma mais ampla, violência doméstica, acrescentando os parágrafos 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal (aqui citado), que prevê o crime de Lesões Corporais:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

[...]

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Contudo essa mudança legal foi muito tímida e simplista, além do fato de que o conceito de violência doméstica deve ser estendido a outros tipos penais caracterizadores de condutas violentas passíveis de ocorrerem no contexto doméstico.

Diante da urgência e necessidade de se criar uma lei especial para o assunto em questão, assim como já existiam leis especiais tratando de assuntos considerados socialmente relevantes, como drogas, trânsito, crianças e adolescentes, foi criada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, batizada com o nome de “Lei Maria da Penha”. Seu fundamento foi a violação dos deveres assumidos pelo Brasil, em face da ratificação da já mencionada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), denunciada na petição referente ao caso 12051, narrando grave violência perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes por parte de seu companheiro, como bem explica Flávia Piovesan (2007, p. 302-303):

[...] As tentativas de homicídio e as agressões acabaram por provocar paraplegia irreversível na vítima, além de outras lesões. Apesar de condenado pela Justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri. A impunidade e a inefetividade do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

A história da farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes se passou em Fortaleza, no Estado do Ceará, e sua batalha por justiça começou em 1983. Até então ela vivenciava uma relação tumultuada, marcada por agressões perpetradas pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveros, homem de gênio violento, razão pela qual temia suscitar a separação do casal.

Na madrugada do dia 29 de maio daquele ano, enquanto ela dormia, o então marido atingiu-a na coluna com um tiro de espingarda, deixando-a parapléica. Segundo ele, o casal sofrera uma tentativa de assalto na residência, mas as provas colhidas no inquérito policial o incriminavam, restando claro que se tratava de mais um crime de violência doméstica contra a mulher – uma tentativa frustrada de homicídio. Poucos dias depois, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte do marido, que, desta vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Ficou provado que o agressor agiu de forma premeditada, pois tentou convencer a esposa a fazer um seguro de vida a seu favor, além do que, cinco dias antes do crime a obrigou a assinar documento de venda de seu carro.

Então, finalmente, Maria da Penha decidiu separar-se. O caso foi a julgamento pela primeira vez em 1991, quando ele foi condenado a 15 anos de reclusão. Após diversos recursos e adiamentos, o segundo julgamento aconteceu em 1996, resultando em nova condenação do agressor, desta vez a uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. Entretanto os advogados do réu apresentaram novos recursos contra esta última decisão, o que manteve a absurda procrastinação do processo.

Quase 20 anos de espera por justiça, faltando apenas sete meses, esse foi o tempo que Maria da Penha teve de aguardar até presenciar a prisão do ex-marido em setembro de 2002. O grande impulso para a prisão do professor universitário e economista Marco Antônio aconteceu em 2001, quando o Brasil foi condenado, pela primeira vez em sua história, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A denúncia contra o Brasil foi feita em 1998 pela própria Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM – integrado pela brasileira Silvia Pimentel).

Para expurgar sua história, Maria da Penha escreveu um livro (*Sobrevivi, posso contar*) e se engajou na luta pelo fim da violência de gênero, participando da coordenação de entidades como a Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) e o Observatório do Judiciário. Ela afirma que vai continuar sua caminhada contra a morosidade da Justiça, para que esta não se torne “injustiça qualificada”. E mais: “Apesar da minha limitação, caminhei mais longe e aprendi a voar, busquei horizontes mais distantes, aprendi que essa dor não é só minha, pertence a diversos segmentos da sociedade, excluídos pela falta de aplicação da justiça, pela cor da pele, pelo sexo”. (FERNANDES, 1994, s.p.)

Homenageada com seu nome dado à lei nº 11.340/2006, Maria da Penha tornou-se símbolo do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, por seu exemplo de garra e luta, que serve como incentivo para todas as pessoas.

A referida lei tipificou e definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu artigo 5º, como segue:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Portanto é a violência doméstica contra as mulheres uma espécie da violência de gênero, que se dá na esfera privada de convivência.

Dados estatísticos divulgados nos meios de comunicação, assim como aqueles levantados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, junto às Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher em todo o Brasil, indicam que o maior

número de vítimas da violência doméstica são as mulheres, não obstante todos os moradores ou componentes da família serem vítimas potenciais. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - 2000, por sua vez, apontam que cerca de 70% das vítimas de agressão doméstica são mulheres.²

O fenômeno da violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e/ou das relações familiares, é mundial e repercute em todas as esferas da vida, acarretando graves conseqüências, não somente ao seu pleno desenvolvimento pessoal, com o comprometimento do exercício da cidadania e dos direitos humanos – com efeitos diretos e nocivos na socialização das crianças e adolescentes, mas também ao desenvolvimento econômico e social do país. Este aspecto é ressaltado por Saffioti e Almeida (1995, p. s.p.), quando comentam:

[...] a transversalidade da violência de gênero, que ignora fronteiras entre as classes sociais, entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, entre contingentes étnico-raciais distintos, entre a cultura ocidental e a cultura oriental, etc. Trata-se, enfim, ao contrário da riqueza, de fenômeno democraticamente distribuído.

Nesse ponto, vale citar importante pesquisa da Fundação Perseu Abramo, de 2001, intitulada “A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado”³, a qual estima que 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano no país, 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, 243 por hora, quatro por minuto, *uma a cada 15 segundos*. Outros dados também vêm revelar o custo dessa violência: um em cada cinco dias de falta das mulheres ao trabalho é motivado pela violência doméstica (Banco Mundial, 98); no Brasil, a violência doméstica custa 10,5% do PIB. Segundo a Organização Mundial de Saúde (2002), as mulheres que sofrem violência doméstica adoecem mais e suportam seqüelas físicas e emocionais.⁴

² <http://www.presidencia.gov.br>

³ Pesquisa de opinião pública, realizada em outubro de 2001, com versão revista em março de 2002, tendo como subtítulo: “Como vivem e o que pensam as brasileiras no início do século XXI”. O universo da pesquisa consiste em mulheres brasileiras com 15 anos de idade ou mais (61,5 milhões, conforme Censo IBGE 2000).

⁴ Encarte da “Campanha dos Dezesesseis Dias de Ativismo pelo fim da Violência de Gênero”, 2003. Promoção de AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CLADEM Brasil, seção nacional do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; Bancada Feminina no Congresso Nacional;

Mas nem sempre os discriminados sofrem claramente a exclusão por sua característica diferencial, por exemplo, o fato de ser mulher (discriminação direta ou explícita). Muitas vezes, não existem atos concretos de manifestação discriminatória, mas sim práticas administrativas, empresariais ou políticas aparentemente neutras, que contêm, de maneira velada e perversa, a ideologia que alimenta a discriminação, sob um discurso de aparente estado de igualdade, que é fortalecido pelo conceito de igualdade formal (discriminação indireta).

Aqui vale lembrar os ensinamentos de Joaquim Barbosa Gomes (2001a), veemente adepto da ação afirmativa, no sentido de existirem duas formas de discriminação indireta, bastante combatidas pelo direito norte-americano. A discriminação “manifesta” ou *prima facie*, que é presumida pela baixa representatividade de alguns grupos de pessoas em certas profissões, cargos ou atividades, evidencia absoluta incompatibilidade com o percentual de representação desses grupos na sociedade, ofendendo o princípio da igualdade perante a lei. Ocorre na existência de uma norma jurídica válida, aparentemente neutra, cuja aplicação pelas autoridades competentes se dá de forma anti-isonômica. Um exemplo é a polícia realizar muito mais buscas pessoais em negros do que em brancos, desde que este fato seja estatisticamente comprovado. E também a discriminação por impacto desproporcional, que é explicada pelo mesmo autor (2001a, p. 24) da seguinte forma:

[...] toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

Para ilustrar este caso de discriminação indireta, convém citar o exemplo dado por Daniel Sarmiento (2006, p. 150), referente ao emprego da teoria do impacto desproporcional pela Corte Européia de Justiça no campo da igualdade de gênero.

O primeiro precedente ocorreu no julgamento do Caso 170/84, *Bilka-Kaufhaus vs. Von Hartz*, em que se discutia a validade de um sistema privado de pensão mantido por empresa germânica, o qual negava o benefício a empregados que trabalhassem em regime de tempo parcial, à luz do art. 119 do Tratado de Roma, que garante a igualdade entre mulheres e homens em relação ao trabalho. Embora não houvesse ali explícita discriminação de gênero, a Corte entendeu que seria inválido o sistema, porque afetaria de forma muito mais intensa as mulheres do que os homens, já que são elas que, na grande maioria dos casos, trabalham em regime parcial.

Embora ainda de forma não explícita, no que diz respeito à aludida teoria, os tribunais brasileiros vêm utilizando a argumentação referente ao impacto de certas medidas sobre grupos vulneráveis, independentemente de se comprovar qualquer intenção discriminatória. Exemplo marcante é o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1946-DF, em 2003, com votação unânime, relativo à emenda constitucional nº 20, que impôs limite de mil e duzentos reais (R\$ 1.200,00) para os benefícios previdenciários sobre o salário-maternidade. O Supremo Tribunal acolheu os preceitos constitucionais e concluiu que a transferência para o empregador da responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o salário da gestante e o referido limite durante a licença-maternidade estaria aumentando a discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, de modo que o empregador ficaria muito estimulado a optar pelo trabalhador masculino, ou apenas oferecer à mulher salário inferior àquele teto. Por estas razões, declarou a inconstitucionalidade da emenda à Constituição.

Sem dúvida, ao utilizar esse tipo de argumentação, os agentes do Direito estão afastando-se de uma visão formalista do princípio da igualdade e indo ao encontro de uma visão real do mundo.

Por sua vez, o termo gênero é bastante amplo, podendo ser empregado com diferentes sentidos. Como espécie, quando falamos de gênero humano; como tipo, quando falamos do estilo de uma obra literária, musical; na gramática, agrupando palavras masculinas e femininas.

Mas foi com a sociologia, a antropologia e outras ciências humanas que o termo passou a ser empregado para indicar as desigualdades sócio-econômico-culturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem nas esferas pública e privada da vida, em virtude da enorme diferença de papéis que eles desempenham na sociedade, criando-se pólos de dominação e submissão.

O gênero é relacional, portanto não se consubstancia em um ser específico: ele constrói a identidade do homem e da mulher. Como relação social, ainda caracterizada pela dominação-exploração, é fenômeno em constante transformação, assim como a sociedade. É um modo de dar significado às relações de poder, é o eixo ao longo do qual o poder é distribuído.

A esse respeito, Saffioti e Almeida (1995, p. 20), citando Lauretis, apresentam que:

[...] o gênero não é apenas uma construção sócio-cultural, mas também um aparelho semiótico, “um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, *status* na hierarquia social, etc.) aos indivíduos no interior da sociedade. A concepção relacional de gênero elaborada por Lauretis encaminha-a para analisar o fenômeno de sua construção simultaneamente enquanto produto e enquanto processo de sua representação. Na qualidade de produto, o gênero resulta da atuação de tecnologias de gênero, terminologia que Lauretis toma de empréstimo de Foucault.

Dado o exposto, infere-se que as “tecnologias de gênero” são produto de várias experiências sociais, como o cinema e os discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, assim como práticas da vida cotidiana.

Para ilustrar a desigualdade nas relações sociais, cumpre citar a brava luta das mulheres pelo direito ao voto e sua baixíssima representatividade nos espaços do poder político, não somente no Legislativo, mas também no Executivo e no Judiciário. Embora elas tenham garantido o acesso à educação, ainda enfrentam sérias desigualdades no mercado de trabalho, tanto que nos últimos anos recebiam, em média, salários mais baixos do que os dos homens em mais de 30%, percentual que, segundo a Organização Internacional do Trabalho

(OIT) tem diminuído. No entanto continuam a enfrentar grandes dificuldades para chegarem aos postos de chefia.

O conceito de gênero, portanto, tem o condão de pôr em evidência a discriminação contra as mulheres, permitindo enxergá-las na dimensão de suas relações com os homens e com o poder. Deixa claro que a desigualdade não é natural e necessita ser transformada em igualdade, mantendo-se o respeito às diferenças, para que haja relações democráticas entre os sexos.

Assim, na busca da igualdade material, vem sendo utilizado o importante mecanismo das ações afirmativas, que podem ser vistas como discriminações inversas, chamadas de positivas, segundo Teles e Melo (2003, p. 35):

Discriminação positiva são assim chamadas as medidas especiais tomadas, em caráter temporário, com o objetivo de assegurar o progresso de grupos ou segmentos sociais, buscando acelerar o processo de igualdade. Tais medidas devem cessar a partir do momento em que são alcançados seus objetivos. São conhecidas também como ações afirmativas.

As ações afirmativas devem buscar o respeito às diferenças e se realizam por de critérios de discriminação positiva, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais igualitária, pela distribuição de recursos e oportunidades aos grupos discriminados, podendo ser promovidas tanto pelo Estado como por particulares. Em outras palavras, consistem em políticas públicas ou privadas que visam à concretização do princípio constitucional da igualdade material, superando os efeitos negativos da discriminação de gênero ou de qualquer outra espécie de discriminação. Têm ação pedagógica e estão impregnadas de um caráter de exemplaridade.

1.2 O cotidiano da violência doméstica

Observando o cotidiano das relações de gênero, especificamente aquelas conflituosas, marcadas pela violência, durante quase quinze anos de trabalho como Delegada de Polícia, responsável por Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo⁵, as conhecidas “DDM” (nas cidades de Tupã, Bauru e Lins), chamadas em outros Estados de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), percebe-se que há necessidade de importantes mudanças nessas relações, o que tende a acontecer por meio das ações afirmativas, que serão tratadas mais à frente.

Para aqueles que não conhecem o cotidiano policial, muitos casos podem parecer irreais, exagerados, porém são verídicos e ocorrem com enorme frequência, assim como os que estão abaixo relatados, de maneira sucinta, com todo o respeito à história de vida de cada um dos personagens verídicos, preservando-se, obviamente, suas identidades com nomes fictícios. O objetivo é ilustrar o difícil cotidiano da violência doméstica contra a mulher, tomando como amostras para expô-los aqui, casos atendidos nas Delegacias de Polícia acima citadas e nos Plantões Policiais das respectivas cidades.

1º caso - Lins, 2001. Ameaças.

Maria (dona-de-casa, 42 anos) e João (eletricista, 48 anos), amasiados há doze anos, tinham dois filhos. Nunca viveram em harmonia porque ele sempre foi muito autoritário e agressivo, sendo que, à menor contrariedade, ameaçava a amásia. Nada era pior para ele do que Maria insistir em seu desejo de trabalhar fora, argumentando que os filhos já estavam grandes e que ela se esforçaria ao máximo para manter a casa em ordem, como ele sempre exigiu. João não perpetrava agressões físicas em Maria, porém a destruía emocionalmente com tanto cerceamento e ameaças. Por várias vezes ela procurou a Delegacia da Mulher, sendo registrados diversos boletins de ocorrência. Ao ser intimado, João comparecia e conversava

⁵ Criadas oficialmente pela Lei nº 5.467, de 24.12.1986, sendo que as competências foram ampliadas em 1997, pelo Decreto nº 42.082, de 12.08.1997.

com esta profissional de maneira educada, ou melhor, tentando esconder um certo cinismo, oportunidades em que negava as acusações, mas admitia que “ficava bravo” com a companheira. Ele era implacável nas críticas que tecia aos serviços domésticos por ela executados. No entanto Maria nunca quis dar prosseguimento aos procedimentos investigatórios contra João, ou seja, ela optava por não oferecer representação (condição de procedibilidade exigida pela lei penal no crime de ameaça, que consiste na manifestação de vontade da vítima dentro do prazo legal), na ilusão de que ele melhoraria de comportamento com as orientações e advertências recebidas na delegacia, com suas orações, segundo ela, e com as promessas que ele mesmo lhe fazia. Mais um boletim de ocorrência foi registrado e, dessa vez, a ameaça foi do seguinte teor: “Se você continuar me enchendo com essa história de trabalhar fora [...] tá vendo esta mão aqui? Conta quantos dedos ela tem e vê o tanto de dentes que eu vou arrancar da sua boca”. Depois de tomadas as providências de praxe, Maria nunca mais apareceu [...] ela temia o companheiro e não ter como sobreviver sem ele.

2º caso – Lins, 1999. Constrangimento ilegal e lesões corporais.

Denise (dona-de-casa, 27 anos) e Emerson (carteiro, 32 anos) viviam amasiados há sete anos e tinham dois filhos, um menino de seis e uma menina de dois anos. Ele era extremamente agressivo, segundo o relato da companheira, que somente procurou a Delegacia da Mulher após sofrer muitas agressões físicas agravadas a cada episódio. De fato, este último fora extremamente grave e, até mesmo, torturante. Para que não se perca a expressividade do caso, a seguir será transcrito trecho da fala da vítima, documentado em inquérito policial: “[...] de manhã, ele me pediu pra fazer café, e, como eu me recusei, ele me encostou na parede, colocou a mão no meu pescoço e quase me enforcou. Ele me soltou e fui para o quarto arrumar as malas para ir com as crianças para a casa da minha mãe. Foi daí que ele me pegou e amarrou minhas mãos para trás e meus pés com um fio de extensão; depois me sentou e me amarrou

numa cadeira [...], amarrou uma fralda na minha boca, esquentou a ponta de uma faca grande na chama do fogão e me queimou nos dois lados do rosto, na perna e no ombro esquerdo e, no final, passou a faca no meu seio esquerdo, me deixando com várias queimaduras. Depois de tudo isso, ele me soltou e disse: agora vai para a casa da sua mãe.” Então, ferida e desesperada, Denise apanhou os filhos, aterrorizados com o que presenciaram, e saiu correndo, sem as malas, é obvio, com a menina no colo e a puxar o menino pela mão, em direção à casa de sua mãe. É claro que Emerson permitiu que ela se fosse. Com o auxílio da família, ela procurou cuidados médicos e, dias depois, a delegacia. Talvez por ter percebido a gravidade de sua conduta, Emerson havia recuado, consentindo que Denise ficasse com os filhos na casa materna. Foi instaurado inquérito policial, e ela manifestou o firme propósito de separar-se. Posteriormente, teve início o respectivo processo judicial, e logo a seguir, ela decidiu aceitar os insistentes pedidos de desculpas e promessas de uma vida melhor, reatando com o companheiro, mas levando em seu corpo as marcas daquela violência.

3º caso – Lins, 2000. Lesões corporais gravíssimas.

Como nos casos acima narrados, Ana (serviços gerais, 21 anos) e José (pedreiro, 33 anos) viviam em união estável há seis anos, tendo dois meninos, um de quatro e outro de dois anos. A vida familiar era bastante conturbada em razão da agressividade dele, agravada pelo alcoolismo. Ana já havia sido agredida fisicamente por várias vezes e procurado ajuda na Delegacia da Mulher. Deste modo, sua problemática já era conhecida, quando, certa tarde, ela chegou ostentando extensas ataduras nas duas coxas, denotando muita dor e dizendo: “Olha só, doutora, o que o Zé fez comigo dessa vez, ele jogou água fervendo nas minhas pernas”. Então, ela passou a explicar como ocorrera o fato. “Ele chegou em casa bêbado e começou a implicar comigo, não queria que eu fizesse feijão para o almoço (ele estava desempregado e queria economizar alimento). A panela de pressão já estava no fogão com a água fervendo. Como eu

não concordei, ele pegou água da torneira com uma caneca e jogou no meu rosto, falando ‘quem manda nessa casa sou eu’. Depois me empurrou e ficou me chacoalhando. Pra me defender, consegui empurrar ele, que caiu em cima do botijão de gás. Aí ele endoidou, olhou para a panela de pressão que estava no fogo, pegou e jogou a água fervendo nas minhas pernas. Meu Deus do céu, que dor! Saí correndo, pedi ajuda para os vizinhos, que chamaram a ambulância e fui para o hospital”. José permaneceu dentro de casa com um dos filhos, muito alterado, sendo necessária a intervenção de policiais para que ele entregasse a criança. Em seu depoimento, confessou já ter dado uns empurrões na mulher, mas argumentou que nunca faria uma coisa dessas (queimá-la com água fervente); que, durante a discussão, foi Ana quem pegou a panela de pressão para jogar nele, e, como a panela estava com o cabo quebrado, virou, e assim ela se queimou. Após este episódio, Ana ficou por um mês morando na casa da mãe, mas, diante da insistência dele, e pensando nos filhos, resolveu voltar. Contudo, cerca de uma semana depois, já não suportava mais viver ao lado dele, desabafando: “quero que ele seja processado por esse crime, porque ele me marcou, ficou uma tristeza em mim porque eu sempre fui boa, sempre choro por causa das marcas em minhas pernas. Agora que eu estou só com os filhos, durmo sossegada, até as crianças estão mais calmas”. Separaram-se definitivamente. Ana sofreu lesões corporais gravíssimas, caracterizadas por deformidades permanentes.

4º caso - Lins, 2002. Danos, injúrias e ameaças.

Ângela (bancária, 40 anos) e Carlos (vendedor, 44 anos), ambos com formação em nível superior, eram casados há doze anos e tinham um filho de nove. A convivência era boa no início, mas, passados alguns anos, Carlos viciou-se em jogos de azar e, dessa forma, consumia todo o seu dinheiro, tornando-se omissos nas obrigações do lar. Como se não bastasse manter as despesas da família sozinha, Ângela passou a fazer empréstimos para pagar dívidas

contraídas pelo marido, na medida em que ele se comprometia a melhorar de comportamento. E assim, os poucos bens do casal foram sendo perdidos. Em meio a tudo isso, Carlos também começou a ficar violento, de modo que, ao ser lembrado de suas responsabilidades, ou ao sentir-se minimamente contrariado, quebrava objetos e móveis da casa, como também, aos gritos, proferia palavrões e injúrias à esposa, sem falar nas inúmeras ocasiões em que ele dirigia o veículo alcoolizado (pois não admitia que a mulher dirigisse), pondo em risco a segurança da família. Cansada de ser desrespeitada e de ver a angústia do filho aumentando a cada dia, Ângela tomou consciência de que somente o seu amor não bastaria para a efetiva mudança do marido; e começou a falar em separação. Então, vieram as ameaças; primeiro, de agressões físicas; depois, de morte. Foi quando ela decidiu ir à Delegacia da Mulher apenas para orientar-se com a delegada. Chegou bastante abatida, querendo, em primeiro lugar, confirmar se poderia contar seu problema sem formalizar qualquer “queixa”. Ao ouvir que sim, que aquele era um espaço de acolhimento e orientação às mulheres, caiu em prantos e contou a história acima descrita. Após longa conversa, Ângela se foi, dizendo que preferia inicialmente procurar um advogado, para que este propusesse a Carlos a separação judicial e, caso não surtisse efeito e ele praticasse novos atos violentos, aí sim, retornaria disposta a processá-lo. Como era de se esperar, na semana seguinte a Delegacia da Mulher recebeu uma ocorrência encaminhada pelo Plantão Policial noturno, envolvendo estes personagens. Irresignado, Carlos havia quebrado muitos objetos e móveis da casa, destruído pauladas o televisor, o aparelho de som, que ficaram estilhaçados no chão; da mesma forma, amassou completamente a geladeira, quebrou vidraças e portas. Tais ações eram concomitantes às injúrias e graves ameaças proferidas à mulher, no sentido de que poderia desferir pauladas contra ela. E não parou por aí: olhou para o cãozinho de estimação, perdido na confusão, e desferiu pauladas nele até a morte, bradando com Ângela que faria o mesmo com ela, se insistisse mais uma vez em deixá-lo. A essa altura, vizinhos, alertados pelo excessivo barulho, já tinham chamado a polícia, mas o agressor,

covardemente, fugiu. A equipe de perícias criminalísticas foi chamada ao local, onde foi realizado o levantamento dos danos, inclusive com fotografias. O laudo mostrava uma verdadeira devastação. E estava lá o corpo do animal, com a “típica rigidez cadavérica”, estendido no chão. Foi instaurado o procedimento investigatório e Ângela, apesar do grande medo que sentia de Carlos, quis dar prosseguimento, obtendo, inclusive, a separação judicial e a guarda do filho.

5º caso – Lins, de 1996 a 2004. Injúrias, ameaças, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor.

Este caso inclui ocorrências policiais que elucidam bem o caráter repetitivo e progressivo da violência doméstica. Tudo começou quando Antônia tinha 27 anos e foi viver com Luiz, um pouco mais novo, com 23 anos. Tinham dez meses de união e um filho de dois; ele trabalhava como auxiliar geral, e ela, como dona-de-casa, quando aconteceu o registro da primeira ocorrência, de uma série de quatorze. Antônia resolveu ir à Delegacia da Mulher pedir ajuda, porque vinha sendo freqüentemente maltratada, agredida e ameaçada pelo companheiro, que, dessa vez, havia-se utilizado de uma faca para feri-la na mão esquerda. Uma semana depois, a segunda ocorrência, narrando que ele a tinha agredido com socos na boca, mordidas e apertões no pescoço, querendo esganá-la, além de proferir ameaças de morte; e que, logo em seguida, forçou-a a manter com ele relação sexual. No mês seguinte, outra ocorrência, desta feita o agressor tinha batido na própria mãe e provocado danos na casa dela.

Antônia separou-se de Luiz por uns dois meses, mas acabou voltando, e, pouco depois, os fatos se repetiram, com uma inconveniente agravante: ele começou a sumir de casa com o filho após as brigas. Tudo ocorria por motivos insignificantes: quando ela pedia algo ou atenção ao filho; ao ser vista conversando na vizinhança, ou quando ele disparava a fazer críticas aos serviços domésticos. Passados cinco meses, Luiz feriu mais uma vez a

companheira, com chutes e murros, porque ele não queria colaborar nas tarefas domésticas, sob a alegação de que trabalhava fora e sustentava a casa. Ele sempre confessava a autoria, mas nada o conseguia deter. Na seqüência, agrediu mais uma vez a mãe (que se intrometia demais na vida do casal), causando-lhe ferimentos, bem como lhe fez ameaças. Mais algum tempo, e outra agressão contra Antônia, com socos na boca e no olho, que a deixaram com o rosto desfigurado. A essa altura, já tinham a segunda filha, ainda bebê, mas ela não agüentava mais a vida em comum.

De tantas conversas que esta profissional manteve com Antônia, no sentido de orientá-la e encorajá-la a encarar uma mudança de vida, ela acabou ainda por revelar que, na infância, sofrera abusos sexuais praticados pelo dono da casa em que era criada (homem culto e de alta posição social), pois sua própria família havia-se desestruturado com a miséria.

Assim foi, até que um fato de maior gravidade ocorreu (1998), e, para ser mais bem apreendido nos seus requintes de crueldade, será contado pelas palavras de Antônia, que constam dos autos de inquérito policial. “O Luiz chegou e me disse: vamos namorar depois? Eu respondi que estava cansada, e ele ficou muito irritado, dizendo: ‘você vai se arrepender de ter nascido’, e até mudou de fisionomia. Aí ele começou a me esmurrar com violência e a me jogar contra a parede, até que eu caí no chão da sala [...]; depois disso, ele foi pro quarto e pegou um punhalzinho de cabo vermelho e preto, que tinha comprado e falado que era pra me matar. Me jogou no colchão que estava no chão da sala, segurou o meu braço e apontou o punhal pro meu pescoço [...]; tirou a minha roupa e me obrigou a manter relação sexual, com muita violência, em várias posições, e ele segurava com uma mão o punhal e com a outra apertava a minha garganta [...]; me esmurrando, me levou pro banheiro e me obrigou a tomar banho, porque eu sangrava de tanto apanhar e dele me cutucar com o punhal”. Antônia sofreu múltiplas lesões corporais, inclusive, indicativas de terem sido provocadas pela arma branca. Foi solicitada a prisão temporária de Luiz, pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a qual foi

decretada pela justiça. Ao ser preso, Luiz ostentava junto à cinta o referido punhal, que foi apreendido.

Transcorrido o prazo legal de trinta dias de prisão temporária, Luiz foi solto, para responder ao processo em liberdade. Enquanto isso, Antônia constituiu advogado, que ingressou com pedido de dissolução da sociedade de fato e obteve liminarmente a “separação de corpos”. Inconformado, Luiz foi à casa da ex-companheira e repetiu as agressões, além ameaçá-la. Mas, dessa vez, ela estava encorajada e decidida a separar-se, por isso, fez representação contra ele. Foi o primeiro caso em que Luiz foi condenado a uma pena alternativa, de prestação de serviços à comunidade, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995), que classificava estas infrações como de “menor potencial ofensivo”. Cabe observar, aqui, que em todas as agressões anteriores, tanto a mulher quanto a mãe não se manifestaram nos termos da lei, oferecendo “representação” contra Luiz, de modo que foram arquivados todos os Termos Circunstanciados de ocorrência policial encaminhados ao fórum, em função da extinção da punibilidade do autor em face da decadência (artigo 107, IV do Código Penal e artigo 88 da Lei nº 9.099/95).

Separada, Antônia arrumou emprego como auxiliar de produção. Contudo iludiu-se pensando que Luiz teria aprendido a lição e reatou com ele. Mas não demorou para os fatos voltarem a ocorrer. Segundo ela, o companheiro agrediu-a, desta vez ameaçando espancá-la até a morte (as lesões corporais foram comprovadas por laudo de exame de corpo de delito). No respectivo processo, o agressor foi absolvido com base no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, que trata da inexistência de prova suficiente para a condenação. Então, separaram-se definitivamente. Dois anos depois, a delegacia registra outro boletim de ocorrência contra Luiz, mas, desta feita, tratando de agressões contra a nova companheira.

Enquanto isso, seguia o processo a respeito dos crimes mais violentos. Luiz, provavelmente temendo séria punição, passou a comportar-se melhor. Entretanto Antônia ficou

desempregada, enfrentando necessidades com os filhos e pediu-lhe ajuda, pois, embora ele a tivesse deixado “em paz”, isso em nada contribuía para o sustento das crianças. Assim, ajustaram que estas morariam com o pai durante a semana e passariam o final de semana com a mãe. Nessas idas e vindas, Antônia e Luiz relacionaram-se sexualmente algumas vezes, pois, pudera, segundo ela, com a auto-estima baixíssima, sentia-se mais forte ao ser desejada por ele, embora, agora, no papel de amante. Não era difícil prever que, em meio a este jogo de sedução, ela iria, em audiência, pedir ao juiz de direito que Luiz não fosse condenado pelos crimes sexuais. O argumento foi que ele é o pai de seus filhos, embora ela tenha reafirmado a veracidade dos fatos, mesmo porque a materialidade estava bem comprovada. Era um processo que tinha tudo para resultar em condenação, mas ele foi absolvido.

Certo dia, ao buscar os filhos, Luiz ameaçou-a na presença do menino, dizendo que ainda ia matá-la (de acordo com ela, depois daquela audiência não houve mais qualquer contato íntimo entre ambos). Este fato, obviamente, resultou em mais uma ocorrência. Mas a história não pára por aí. Em seguida, Antônia denunciou que ele havia maltratado os filhos, com cintadas nas nádegas, provocando lesões corporais em ambos. Do último registro, consta que Luiz proferiu ameaças e injúrias contra Antônia num dia em que as crianças não quiseram acompanhá-lo. Dessa vez, disse que daria um tiro nela. De lá para cá, as coisas se acalmaram. Ela recuperou-se da grande depressão que a torturava com idéias suicidas. Os filhos mantêm contato com o pai, Antônia trabalha e sente-se uma nova mulher, dando conta de sua própria vida.

6º caso – Lins, 2001. Estupro.

Casados há mais de quatro anos, Joana (camareira, 32 anos) e Pedro (marceneiro, 29 anos) tinham três filhos e viviam em harmonia, até que ela descobriu que ele tinha uma amante. Então, posicionou-se claramente: “ou ela, ou eu” (dando-lhe a chance de romper com a outra e submeter-se a testes de AIDS e doenças sexualmente transmissíveis). Contudo, como ele

continuava a enganá-la, ela ingressou na justiça e obteve a separação litigiosa. Mas, como nunca fora violento, ele achava um absurdo a infidelidade ser o fundamento da separação. Na sentença foi determinado que Joana permanecesse na casa com os filhos e que ele saísse, com seus objetos pessoais, no prazo de dois dias, o que ocorreu. No entanto dez dias após a audiência, Pedro entrou sorrateiramente na casa (com uma cópia da chave), à noite, quando as crianças estavam na residência da avó materna e Joana tomava banho. Foi surpreendida com Pedro escondido dentro do quarto, o qual pulou na sua frente e tapou-lhe a boca, dizendo: “Viu como é fácil entrar nessa casa? Agora você vai se arrepender de não ter me dado a chance que eu te pedi”. Ela enfatizou nunca tê-lo visto antes com um comportamento tão anormal. Ato contínuo, empunhando um canivete, ele começou a falar: “eu quero ficar com você [...] você ainda é minha mulher, o papel ainda não está passado (referindo-se à averbação da separação na certidão de casamento)”. Joana tentou demovê-lo, explicando que o juiz já tinha decidido; que ela estava jejuando (conforme a sua religião); que desde a descoberta da infidelidade dele, nunca mais mantiveram relação sexual e não seria naquela hora. Porém foi em vão, ele arrancou a toalha de seu corpo, empurrou-a sobre a cama e a estuprou, segurando o canivete na mão esquerda. A vítima não reagiu, pois ficou em pânico. Ao final, ele perguntava se ela tinha gostado; se ele poderia voltar para casa, e ela emudeceu. Mas ele insistia, obrigando-a a responder que sim, com medo de ser morta. Depois, conseguiu convencê-lo a deixá-la ir para a casa de sua mãe, onde estavam as crianças. “Irmãos de igreja” a levaram, naquela mesma noite, ao plantão policial, onde foram tomadas as primeiras providências e, a seguir, ela quis a instauração de inquérito policial contra o ex-marido. Traumatizada, ficou com os filhos na casa da mãe por alguns dias, e depois, confiando na advertência feita a Pedro na Delegacia da Mulher, por esta profissional, e no fato de ele ter tomado ciência de que respondia a um inquérito por estupro, voltou para sua casa com os filhos.

7º caso – Lins, 2001. Tentativa de homicídio qualificado.

Trata-se continuidade sinistra do caso anterior. Oito dias depois, um domingo, bem no início da manhã (06h50min.), Joana levantou-se e pôs o leite para ferver. Logo depois, olhou através do vidro da porta e viu uma “sombra” na cadeira da varanda, mas nem cogitou que fosse Pedro. Abriu a porta, tomando enorme susto ao vê-lo na cadeira, coberto com a manta do bebê, que havia ficado no varal. Tentou fechar rapidamente, mas ele saltou e começou a empurrar a porta, derrubando a ex-mulher no chão. Sem nada dizer, o agressor passou a esganá-la com as duas mãos, momento em que as filhas de dois e quatro anos acordaram assustadas e assistiram à cena, tendo a maior corrido para a vizinhança. Ele arrastou-a até a pia da cozinha, apoderou-se de uma faca e de um garfo, enquanto permanecia apertando seu pescoço com uma das mãos. Joana contou ter gritado e lutado até o limite de suas forças, quando ele a jogou violentamente contra a parede, deixando-a prostrada no chão. Na seqüência, o autor pegou a chaleira com o leite fervendo e despejou no rosto da vítima, queimando-lhe a face, a orelha e o pescoço do lado direito. Não satisfeito, virou-a de bruços e continuou a esganá-la, fazendo-a desfalecer. Na hora exata, chegaram vários vizinhos, testemunhas oculares do fato, impedindo que Pedro matasse a ex-mulher. Levaram-na ao hospital, desacordada e com horríveis queimaduras no rosto. Segundo estas mesmas testemunhas, Pedro, com toda frieza, agia como se nada tivesse acontecido e dizia: “eu não fiz nada, levanta, meu amor!” Em seguida, foi detido por policiais militares e levado ao plantão da Polícia Civil, onde apresentou suas evasivas. Joana permaneceu internada e sobreviveu. Ao receber na Delegacia da Mulher o boletim de ocorrência, esta profissional não teve dúvida: instaurou outro inquérito por tentativa de homicídio qualificado e, imediatamente, representou à autoridade judicial pedindo a prisão temporária de Pedro, que foi decretada. Concluídas as investigações da tentativa de homicídio e obtidas provas incontestáveis, do mesmo modo foi pedida a prisão preventiva do autor, que permaneceu preso até o fim do processo. Condenado pelo Tribunal do Júri em abril de 2002, a

dois anos de reclusão, em regime aberto, ganhou livramento condicional, pois já tinha cumprido mais de um terço da pena (quase nove meses de prisão), nos termos do artigo 83, I do Código Penal.

8º caso – Bauru, 1997. Estupro com abuso do pátrio poder.

Carla (estudante, 13 anos) vivia há dez meses na companhia do pai, Manoel (vendedor, 39 anos), sendo ele separado de sua mãe. No início, o pai tinha uma amásia, mas depois também separou-se dela. A mãe solicitou ao Centro Regional de Atenção aos Maus-tratos à Infância – CRAMI - daquela cidade, que prestasse assistência a Carla, uma vez que estava impossibilitada de cuidar da menina. Durante o processo de acompanhamento, as assistentes sociais suspeitaram que Carla estivesse grávida, porque foram notando mudanças em seu corpo. Como ela se fechou totalmente e nada queria revelar, certo dia, junto com a mãe, as referidas funcionárias a levaram à Delegacia da Mulher. A menina, apesar de tratada com muito carinho por todas, mantinha-se fechada e, realmente, aparentava estar grávida, embora franzina, de feição infantil. Com cuidado, esta profissional disse que o objetivo era auxiliá-la, e indagou sobre eventual namoro ou se algum problema estaria ocorrendo-lhe. Mas ela não respondia nem sim nem não, apenas abaixava a cabeça. Indagada sobre sua menstruação, ficou muito confusa. Então, foi-lhe perguntado se permitiria ser levada ao hospital para consultar-se com uma médica, e, como quem necessitasse urgentemente de ajuda, concordou. A médica constatou que havia um aumento do volume do abdômen de Carla e perguntou--lhe o que estava sentindo, mas ela não respondeu e começou a chorar. A seguir, traqüilamente, a médica explicou que faria em sua barriga um exame chamado ultrassonografia, através do qual poderia “ver por dentro”. Com toda certeza, foi uma forte emoção testemunhar aquele momento; não demorou e já se podia visualizar a imagem de um bebê em formação no útero daquela menina. A partir daí, bastante fragilizada, contou que o pai vinha mantendo, freqüentemente, relações

sexuais com ela; e que, quando o fato se deu pela primeira vez, ele ainda era amasiado e estavam a sós na casa. No exame ginecológico, foi colhida secreção vaginal e, posteriormente, comprovou-se conter líquido seminal, o que indicava que naquele mesmo dia o pai a teria estuprado. A ultrassonografia comprovou gravidez de três meses e meio. Na delegacia, o pai reservou-se o direito constitucional de permanecer calado e manifestar-se somente em juízo. Foi feita representação ao juiz de direito pela decretação da prisão temporária do pai da vítima.

9º caso – Lins, 2006. Homicídio qualificado.

Adriana (16 anos, tinha parado de estudar) e Paulo (18 anos, servente de pedreiro) namoravam há uns três anos, mas durante o período de nove meses em que ele esteve internado na FEBEM, acusado de ato infracional (tráfico de drogas), ela relacionou-se com outro homem, que a engravidou. Ao deixar a instituição em dezembro de 2005, Paulo encontrou-a grávida de três meses. Perdoou a traição e registrou a criança em seu nome. Nos últimos meses, estavam morando juntos na casa da mãe de Adriana, mas brigaram por ciúmes (ela soube que ele teria ficado com outra menina) e fazia uns dez dias que Paulo tinha saído de lá. Apurou-se que a jovem telefonara ao rapaz pedindo que ele viesse a sua casa para conversarem sobre possível rompimento. Quando ele chegou, ela já foi dizendo que tinha ficado com outro rapaz. Paulo não se conteve e deu dois tapas no rosto de Adriana; ela revidou com xingamentos e os ânimos ficaram muito exaltados. De repente, ele se apossou de uma das facas que estava junto de pedaços de cana na mureta da varanda. Tomado de fúria, voltou para dentro da casa e esfaqueou a vítima no abdômen. Numa fração de segundo, ele fugiu, deixando a arma no local. Esses fatos foram presenciados por uma vizinha e pela irmã caçula de Adriana, de oito anos de idade. A vítima conseguiu sair até a varanda, com a mão na barriga, dizendo que tinha sido esfaqueada, embora não houvesse qualquer sangramento. Socorrida no hospital, foi imediatamente submetida à cirurgia, pois sofrera perfuração do intestino. Contudo, pouco

depois, ela não resistiu e morreu. Seu bebê tinha menos de três meses de vida. Policiais militares, logo depois do crime, encontraram Paulo escondido em uma casa nas imediações. Foi apresentado na Delegacia da Mulher e preso em flagrante. Confessou a autoria, dizendo: “fiquei inconformado com a desconsideração dela, eu assumi a filha dela como se fosse minha”.

10º caso – Tupã, 1994. Lesões corporais, ameaça e desacato.

Edna (32 anos, cabeleireira) e João (38 anos, vendedor de veículos) eram casados há onze anos e tinham três filhos. Com o casamento, ela deixou o emprego de caixa num supermercado para ser dona-de-casa, por insistência dele, que dizia ganhar bem, o suficiente para terem uma vida boa, e que logo viriam os filhos... Mas, na verdade, ele queria tê-la sob controle, sem convivência com outras pessoas, principalmente homens, sem o próprio dinheiro; enfim, era um marido machista e ciumento. Transcorridos cinco anos de união, dois filhos, e muita luta, Edna conseguiu tornar-se cabeleireira, montando um salão na própria casa. Isto o marido acabou aceitando; afinal, ela estaria no espaço doméstico e atendendo apenas mulheres. Inúmeras foram as vezes em que, durante uma discussão corriqueira, ou quando ela tentava expressar sua opinião, João a agredia com safanões, puxões de cabelo, tapas no rosto, e depois vieram os chutes, socos e apertões no pescoço. Era assim que ele a fazia calar. Quatro anos depois, veio o terceiro filho, e Edna tinha que se esforçar ainda mais entre as atividades da casa, do salão e os cuidados com as crianças, sobretudo com o bebê, o qual amamentou por um bom tempo. Se quisesse trabalhar, tinha que dar conta de tudo (casa e filhos) sozinha. João era do tipo de homem que só queria ser servido. Quando o caçula fez dois anos, Edna sentia necessidade de aperfeiçoar-se como cabeleireira, mas, para isso, precisaria fazer um curso noturno e contar com a colaboração do marido. Certo dia, após o almoço, quando debatiam sobre esta questão, João avançou no pescoço dela com as duas mãos, como que tentando

esganá-la, e apenas soltou quando ela já estava sufocada. Por medo do marido, ela nunca tinha ido à Delegacia da Mulher, embora tivesse tido a vontade; mas, naquela hora, ela se decidiu e disse que iria denunciá-lo. João devolveu a afirmação com uma ameaça: “se você for, eu vou atrás, te arrebento e te arranco de lá”. Deixando-a em casa, desconfiado, ele saiu para trabalhar. Em seguida, foi checar e verificou que ela realmente tinha ido à delegacia. De fora do prédio, deve tê-la avistado na recepção, porque entrou abruptamente, em estado de fúria, e, ignorando a presença de outras pessoas, especialmente da investigadora de polícia, dirigiu-se à mulher, ameaçando-a: “se isso sair na rádio, você vai ver”. Fica claro nesta fala, que ele se sentiria desmoralizado, caso o fato de ter sido denunciado se tornasse de conhecimento público. Mal sabia ele o cuidado da equipe profissional de preservar a intimidade das vítimas e das famílias. Rapidamente, a investigadora advertiu-o para que se acalmasse e se sentasse, pois ele agia com tal agressividade, dando a impressão de que estava na iminência de agredir alguém. De fato, ele “estufou” o peito, voltou-se contra ela e, em altos brados, mandou-a calar a boca, dizendo: “se for mulher, vem me fazer sentar; não se mete na minha conversa com a minha mulher”. Diante do alvoroço, interveio a delegada, primeiramente, identificando-se como tal e pedindo que ele se acalmasse. Foi em vão, João também a afrontou de maneira extremamente agressiva, em meio a gestos muito estúpidos, dizendo: “que delegada, que nada; cala a boca, minha filha; nada como um dia atrás do outro; não tenho medo nem de homem”. Foi solicitado apoio a outros policiais, que logo chegaram e presenciaram o autor naquele estado, repetindo os insultos. A ponderação foi tudo naqueles instantes, a fim de se evitar algo pior; havia mulheres e crianças presentes e, se fosse apontada uma arma para ele, certamente alguma fatalidade teria ocorrido. Ao ver policiais do sexo masculino chegando, João passou a tratá-los como se fossem seus camaradas, e, com a maior desfaçatez, falava coisas do tipo: “olha o que elas tão fazendo comigo!”, como se fosse o grande injustiçado. A delegada já lhe havia dado voz de prisão pelo crime de desacato, do que ele debochou. Enquanto isso, Edna estava lá, perplexa, com

múltiplos e visíveis ferimentos em toda a região do pescoço. Foi lavrado o auto de prisão em flagrante contra João, que esteve acompanhado de seu advogado e prestou a fiança, saindo livre. Respondeu a processos por lesões corporais contra a esposa, bem como por desacato contra a delegada e a investigadora. Condenado no processo de desacato, recorreu; e o juiz relator da apelação, perante o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, fez a seguinte manifestação: “Mandar alguém ‘calar a boca’ [...] é expressão ofensiva. Não deve ser utilizada em relação a ninguém, menos ainda quando se trate de agente de autoridade. No mais, cumpre coibir que o homem, tradicionalmente privilegiado nas relações sociais, prevaleça de sua condição para se recusar a atender a determinações de autoridade, quando esta se titularize em mulher. É preconceituosa a invocação ao sexo nesse momento, tal como o fez o apelante, ao afirmar que nem mesmo homem o faria sentar. A autoridade pública pode ser encarnada por homem ou mulher e está a merecer idêntico respeito”. Por votação unânime, foi dado provimento parcial ao recurso, somente em relação à fixação da pena, e não quanto ao mérito.

Estes casos de violência doméstica contra a mulher, cuja noção já foi apresentada, representam amostras de um grande universo, que será ilustrado com dados estatísticos colhidos na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Lins, junto ao Serviço Técnico de Apoio às Delegacias da Mulher do Estado de São Paulo (ligado à Delegacia Geral de Polícia, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado), e ao Ministério da Justiça.

Antes, porém, de serem expostos alguns números, é importante refletir sobre o fato de que, esse tipo de violência ocorre em um território simbólico, ou seja, que transcende a barreira física do espaço doméstico, por estar intimamente ligado às relações de poder entre homens e mulheres. Tais relações são alimentadas pelos preconceitos, pelas discriminações e pela cultura, que expressam os valores absorvidos pelas pessoas e pelas sociedades.

Assim sendo, cabe explicitar a comparação e diferenciação que estabelece Heleieth Saffioti entre a organização de um galinheiro e a organização das famílias patriarcais,

mostrando que, no primeiro, impera a “ordem das bicadas”, dada pelo galo mais forte, aquele que enfrenta os rivais e domina as galinhas, cujo território é geograficamente marcado; enquanto, nas famílias, a ordem é do “chefe da casa”, ou seja, de um homem adulto, que paga as contas e decide sobre o destino da mulher e dos filhos. Aqui, o território é simbólico, não tem demarcação.

Neste sentido, Teles e Melo (2003, p. 68-69) comentam o paralelo traçado pela referida autora, dizendo que:

Ao comparar as duas estruturas, Saffioti traça distinções interessantes para que possamos compreender a violência doméstica. Ou seja, o território de cada galo é demarcado geograficamente. No primeiro caso, se uma galinha fugir o galo não a segue, pois ela deixa de pertencer ao território dele. Já para os seres humanos, o território é simbólico. Quando há uma separação, muitas vezes o homem passa a perseguir a mulher, ou seja, para ele a relação continua existindo, pelo menos simbolicamente, o que pode levá-lo a atos caracterizados como violência doméstica, ainda que praticados fora da residência da família. Dessa forma, o espaço onde se dá a violência doméstica é um território simbólico. Já a violência intrafamiliar, que se dá em razão das relações de parentesco consanguíneo e/ou afins, pode não ser caracterizada como violência doméstica, por ter ocorrido fora daquele território simbólico.

No quadro abaixo, são apresentados dados estatísticos gerais, referentes aos casos notificados na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Lins, nos últimos três anos:

Ano	Lesões Corporais	Vias de fato	Ameaça	Crimes contra a honra	Crimes Sexuais	Homicídios		Total	Total geral de BOs
						Consumado	Tentado		
2004	311	91	261	160	23	0	1	847	971
2005	280	91	308	198	20	0	0	897	1176
2006	325	143	383	205	14	3	0	1073	1245

São mencionados os números referentes às situações de violência doméstica registradas com maior incidência, ou seja, lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) e vias de fato (contravenção penal que consiste na agressão física que não chega a causar lesão); bem como os números relativos aos casos de violência sexual (estupro e atentado violento ao pudor) e homicídio (nas formas consumada e tentada), que,

embora em menor quantidade, são considerados os mais graves. Isto é constatado ao se comparar o número total destas infrações penais, com o número total de boletins de ocorrência registrados na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Lins, no mesmo período.

Ampliando-se o universo analisado para aquele compreendido por todas as Delegacias da Mulher existentes no Estado de São Paulo, com 129 unidades especializadas, conforme dados oferecidos pelo Serviço Técnico de Apoio às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, verifica-se a mesma realidade:

Ano	Lesões Corporais	Vias de fato	Ameaça	Crimes contra a honra	Crimes Sexuais	Homicídios		Total	Total de registros
						C	T		
2004	87091	19084	85129	29316	2251	20	151	223042	289127
2005	93648	18820	90238	36452	2124	33	160	241475	311591
2006	85185	17024	86536	37149	2030	27	149	228100	295023

Neste quadro, o número total de registros inclui o número total de Boletins de Ocorrência e de Termos Circunstanciados (Lei nº 9.099/95).

Entretanto, de acordo com uma pesquisa de âmbito nacional, realizada em 2001, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública e, com o apoio do Ministério da Justiça, embora existam 307 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, menos de 10% dos municípios brasileiros as possuem.⁶ Isto significa que as notificações de crimes contra a mulher nos estados, e, em especial, no de São Paulo, em delegacias de polícia comuns, não estão computadas nos números acima.

Ainda, segundo pesquisa do IBGE (2000), menos de um terço da população que sofre violência doméstica leva os fatos ao conhecimento da polícia, o que significa que mais de dois terços permanecem em silêncio. Neste ponto, cabe citar alguns resultados da já referida pesquisa da Fundação Perseu Abramo que, no item violência contra a mulher, confirma as

⁶ Seminário Nacional sobre as condições das Delegacias especializadas no atendimento às mulheres realizado em agosto de 2001.

estatísticas acima expostas, no sentido de que as formas mais comuns de violência são: as agressões físicas mais brandas, caracterizadoras de lesões corporais leves ou vias de fato; as ameaças de todo o tipo, e a violência psíquica, presente nos crimes contra a honra. Seguem abaixo outros resultados:

A responsabilidade do marido ou parceiro como principal agressor varia entre 53% (ameaça à integridade físicas com armas) e 70% (quebradeira) das ocorrências de violência em qualquer das modalidades investigadas, excetuando-se o assédio. Outros agressores comumente citados são o ex-marido, o ex-companheiro e o ex-namorado, que somados ao marido ou parceiro constituem sólida maioria em todos os casos.

Em quase todos os casos de violência, mais da metade das mulheres não pede ajuda. Somente em casos considerados mais graves como ameaças com armas de fogo e espancamento com marcas, cortes ou fraturas, pouco mais da metade das vítimas (55% e 53%, respectivamente) recorrem a alguém para ajudá-las.

Em todos os casos de violência, o pedido de ajuda recai principalmente sobre outra mulher da família da vítima – mãe ou irmã, ou alguma amiga próxima.

Os casos de denúncia pública são bem mais raros, ocorrendo principalmente diante de ameaça à integridade física por armas de fogo (31%), espancamento com marcas, fraturas ou cortes (21%) e ameaças de espancamento à própria mulher ou aos filhos (19%).⁷

Com relação às denúncias em órgãos públicos, a pesquisa apresenta, ainda, o seguinte resultado: “o órgão público mais utilizado para denúncias é a Delegacia de Polícia. A Delegacia da Mulher é a mais utilizada nos casos de espancamento com marcas, fraturas ou cortes, mas ainda assim por um pequeno índice de mulheres (5%)”.⁸

Como tudo isso ocorre pela ação do poder exercido pelo mais forte ou mais privilegiado sobre o mais fraco, vale proceder, aqui, à análise dos referenciais teóricos oferecidos por Michel Foucault e Pierre Bourdieu, respectivamente, com suas teorias da microfísica do poder e do poder simbólico, dando-se ênfase às relações de gênero. Outros autores também trazem contribuições importantes, que norteiam a compreensão da dialética das situações vividas nos presentes relatos e em outros que seguem.

⁷ <http://www.planalto.gov.br/spmulheres/estudos/index.htm>

⁸ <http://www.planalto.gov.br/spmulheres/estudos/index.htm>

Por esta razão, o capítulo seguinte coloca em pauta a questão do poder nas suas variadas acepções e conotações; delinea sua gênese social e, por fim, reflete sobre outras situações de dominação, procurando mostrar como ele perpassa pelas relações sociais de gênero e pelo universo do Direito.

CAPÍTULO 2

DISCRIMINAÇÃO E PODER

2.1 Análise da microfísica do poder nas relações de gênero

Michel Foucault buscou descobrir como os conhecimentos chegavam às suas versões de verdades, pesquisando minuciosamente documentos originais do período que investigava, o que lhe permitiu revelar como era determinada sociedade, o conhecimento e a estrutura de

poder. Concluiu que os conhecimentos dependiam muito dos pressupostos, preconceitos ou tendências de cada época, e que saber e poder estavam intimamente ligados por uma vontade de dominar, selando-os com a expressão “saber-poder”. Este exercício, Foucault denominou-o de arqueologia do saber, cuja dinâmica é bem delineada por Machado, na introdução à *Microfísica do Poder* (2006, p. X), ao estabelecer a relação de causalidade entre os conceitos. Com efeito, este esclarece: “[...] que a arqueologia, procurando estabelecer a constituição dos saberes privilegiando as interrelações discursivas e sua articulação com as instituições, respondia a *como* os saberes apareciam e se transformavam”.

Para Foucault (2006), influenciado por Heidegger e Hegel, filosofia e história passaram a ser uma unidade indispensável para desvendar o presente, a primeira porque se preocupa com o que passou e com o que é, e a segunda não se preocupa exclusivamente com o passado ou com o futuro, mas com o que é.

Paul Strathern (2003, p. 16), ao traduzir o pensamento do referido autor, diz: “O passado estava vivo no presente, e o modo como compreendíamos o passado demonstrava como poderíamos compreender o presente. A história não estava registrando a verdade do passado, mas revelando a verdade do presente”.

Depois, Foucault (2006) descobriu a filosofia de Nietzsche (que havia precedido e influenciado Heidegger), como se estivesse descobrindo as raízes de seu pensamento.

Na sua *História da Loucura*, ele mostra modificações no poder, como a idéia de loucura havia passado da liberdade para o encarceramento e depois para o tratamento, o que ele chamou de descontinuidades, ou seja, o aparecimento de novos sistemas de conhecimento provocando significativas modificações no poder.

Os conjuntos de pressupostos, preconceitos e tendências que estruturam o pensamento de determinadas épocas, ele chamou de *epistemes*, da mesma raiz grega que epistemologia – o ramo da filosofia que investiga os fundamentos do nosso conhecimento (teoria do

conhecimento), as quais são descobertas da arqueologia, no vasto e menos preciso campo cultural das ciências humanas. Semelhante é a idéia de paradigmas, do norte-americano Thomas S. Kuhn, porém, aplicados particularmente à ciência propriamente dita. Como as epistemes e os paradigmas sofrem mudanças periódicas na dinâmica da vida, surgiu o problema de que pareciam romper com a noção de verdade absoluta, e que todas as verdades seriam relativas. Strathern, comentando as descobertas de Foucault (2003, p. 37), afirma:

A episteme de Foucault reside na estrutura integral de tais pressupostos: as tendências particulares de um período histórico. A episteme determina os limites da experiência do período, a extensão de seu conhecimento e até sua noção de verdade. Uma determinada episteme tende a originar uma determinada forma de conhecimento. Foucault chamou-a de *discurso*, isto é, a acumulação de conceitos, práticas, declarações e crenças produzidos por uma determinada episteme.

Demonstrado como os saberes surgiam e se transformavam, restava descobrir o seu *porquê*. Na introdução da obra em exame, Machado reflete: “É essa análise do porquê dos saberes, que pretende explicar sua existência e suas transformações, situando-o como peça de relações de poder ou incluindo-o em um dispositivo político, que, em uma terminologia nietzscheana, Foucault chamará genealogia” (2006, p. X). Nos livros seguintes, como *Vigiar e Punir* e *História da Sexualidade I – a vontade de saber*, o autor em exame introduz nas análises históricas a questão do poder, como instrumento capaz de explicar a produção dos saberes, mas em análises fragmentárias e transformáveis.

O mais importante aspecto do poder está nas relações sociais, em que os indivíduos o possuem na forma de dominação e coerção. Isto evidencia a existência de formas de exercício do poder diferentes das do Estado, a ele vinculadas de diversas maneiras e que são indispensáveis à sua sustentação e atuação eficaz. O poder não é um objeto, uma coisa; é uma prática social, algo que se exerce, que se efetua e se constitui historicamente. Por isso, não é exclusividade do Estado, e “nada mudará na sociedade se os mecanismos de poder que

funcionam fora, abaixo, ao lado dos aparelhos de Estado a um nível muito mais elementar, cotidiano, não forem modificados”. (FOUCAULT, 2006, p. 149-150)

Estes são os micropoderes, periféricos e moleculares, que se exercem em níveis e espaços variados da rede social e existem integrados ou não ao Estado, sem serem por ele absorvidos.

Machado ainda esclarece na introdução de *Microfísica do Poder* (2006, p. XII), que este nome:

[...] significa tanto um deslocamento do espaço da análise quanto do nível em que esta se efetua. Dois aspectos intimamente ligados, na medida em que a consideração do poder em suas extremidades, a atenção a suas formas locais, a seus últimos lineamentos tem como correlato à investigação dos procedimentos técnicos de poder que realizam um controle detalhado, minucioso do corpo – gestos, atitudes, comportamentos, hábitos, discursos.

É muito oportuno fazer referência a Magalhães (2005), cujo trabalho, intitulado *As marcas do corpo contando a história*, é um estudo sobre a violência doméstica, que tem como metodologia a Teoria da Análise do Discurso, para a qual as determinações sociais são o ponto de partida para se desvendar o discurso, ou seja, a linguagem, o modo de o sujeito se expressar. Este método está intimamente ligado à análise semiótica que, igualmente, tem a lingüística por objeto e a finalidade de desvendar o pensamento e as bases ideológicas que o determinam, permitindo ver como está socialmente montado o discurso que reforça esse tipo de violência.

Foi utilizado, como material empírico, entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência doméstica por parte de seus companheiros e com vizinhos, além de recortes de jornais, verificando no confronto dos discursos, um lugar de subalternidade para o sexo feminino. Segundo ela:

Para que a criação do novo aconteça, é preciso que as mudanças cheguem até a consciência, para conservá-las e promover a reprodução através da generalização social. É nesse processo que a linguagem cumpre sua função: fixar na consciência as aquisições, conservando-as e superando-as a partir do desenvolvimento de novas perguntas e novas respostas. (MAGALHÃES, 2005, p. 27)

Desse modo, a idéia é conhecer a lógica do objeto a sofrer interferência, para que as práticas – ações afirmativas tenham possibilidade de eficácia. Eis o exercício da arqueologia do saber, complementado pela genealogia do poder: desvendar os pensamentos que determinam as condutas e promover um aperfeiçoamento ideológico que implicará mudanças de condutas, tornando atingível, no futuro, o ideal desejado de igualdade material.

Foucault (2006) ainda mostrou que as relações de poder não se passam fundamentalmente nem no nível do direito nem da violência; nem são contratuais nem repressivas – concepção negativa de poder (sua força destrutiva); e acrescentou uma concepção positiva (seu lado produtivo, transformador), que dissocia dominação de repressão, querendo evidenciar que a dominação capitalista não conseguiria manter-se, caso fosse baseada somente na repressão. Assim, a positividade do poder é o aspecto que explica o fato de ter como alvo o corpo humano, não para supliciá-lo ou mutilá-lo, mas sim para aprimorá-lo, adestrá-lo.

O corpo – e tudo o que diz respeito ao corpo, a alimentação, o clima, o solo – é o lugar da *Herkunft*: sobre o corpo se encontra o estigma dos acontecimentos passados do mesmo modo que dele nascem os desejos, os desfalecimentos e os erros: nele também eles se atam e de repente se exprimem, mas nele também eles se desatam, entram em luta, se apagam uns aos outros e continuam seu insuperável conflito.

O corpo: superfície de inscrição dos acontecimentos (enquanto que a linguagem os marca e as idéias os dissolvem), lugar de dissociação do Eu (que supõe a quimera de uma unidade substancial), volume em perpétua pulverização. A genealogia, como análise da proveniência, está, portanto no ponto de articulação do corpo com a história. Ela deve mostrar o corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo. (FOUCAULT, 2006, p. 22)

Ao formular a questão do poder, o autor tratou especialmente dos indivíduos “enclausurados”, mostrando uma relação específica de poder que incidia sobre seus corpos, utilizando uma tecnologia própria de controle, que não era exclusiva da prisão, encontrando-se, também, em outras instituições como o hospital, o exército, a escola, a fábrica, como indicava o *Panopticon*, de Jeremy Bentham. A esse poder, Foucault chamou de disciplinar, consistente em uma técnica de controle do corpo, que assegura sua sujeição, impondo uma relação de

docilidade-utilidade. Tal esquema produz comportamento humano, fabrica o indivíduo necessário ao funcionamento e manutenção da sociedade em uma determinada época. Possui três características básicas: primeiro, a disciplina é uma organização do espaço, que pode isolar os indivíduos em um espaço fechado, hierarquizado, como já dito; segundo, é um controle do tempo, com o fim de obter o máximo de rapidez e eficácia; e terceiro, a vigilância, que é um de seus principais instrumentos de controle.

2.2 O poder simbólico e os universos das relações sociais de gênero e do direito

O poder está por toda parte, apesar de em outros tempos não se ter querido identificá-lo nas mais variadas situações.

Para Pierre Bourdieu (2005, p. 07): “é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que visa a estabelecer uma ordem de conhecimento, conferindo sentido ao mundo social. Ele se expressa por meio de “sistemas simbólicos” representados por instrumentos de conhecimento e de construção do mundo objetivo, como o mito, a língua, a arte, a ciência, a religião, que funcionam como “estruturas estruturantes” (formas simbólicas); como também pelos meios de comunicação, a língua, a cultura, o discurso, a conduta, que atuam como “estruturas estruturadas” (objetos simbólicos). Os sistemas simbólicos ainda podem ser representados por instrumentos de dominação, como o poder, que se manifesta na divisão do trabalho de classes sociais, do

trabalho ideológico (manual/intelectual), funcionando como ideologias, que contribuem especificamente para a violência simbólica (ortodoxia) e para a violência política (dominação).

Tais sistemas estão relacionados com os interesses da classe dominante, sendo que as ideologias tendem a apresentar interesses particulares como interesses universais, contribuindo para a integração desta classe, para a falsa consciência da sociedade como um todo (classes dominadas), para a legitimação da ordem estabelecida por meio de distinções (hierarquias) e dessas próprias distinções. Daí, forma-se a cultura dominante, conforme reforça Bourdieu (2005, p. 14-15): “Os sistemas simbólicos devem a sua força ao facto de as relações de força que neles se exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido (deslocação)”.

Portanto o simbolismo tem uma função social, pois, os instrumentos de conhecimento e de comunicação tornam possível o consenso (doxa – não discussão) acerca do sentido do mundo social, o que é fundamental para a reprodução desta ordem. Esta função social do simbolismo, com o poder de transformar a visão do mundo está expressa ainda por Bourdieu (2005, p. 14), quando afirma:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário.

Desse modo, o poder simbólico é “capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia”, implicando sua destruição na tomada de consciência do arbitrário. (BOURDIEU, 2005, p. 15)

O autor inicia o capítulo sobre uma *sociologia reflexiva*, mostrando que a complexa arte em ciências sociais está em pôr em jogo “coisas teóricas” muito importantes sobre objetos “empíricos” muito precisos, frequentemente menores na aparência e até irrisórios. Ele fala da

construção do objeto científico (em relação a um objeto pré-construído) e da eficácia de um método de pesquisa, capaz de constituir objetos socialmente insignificantes em objetos científicos, ou reconstruir grandes objetos socialmente importantes, a partir de um ângulo imprevisto, dando o exemplo do binômio Estado/Poder, na procura de compreender um dos maiores efeitos do monopólio estatal da violência simbólica:

“Todavia construir um objecto científico é, antes de mais e, sobretudo, romper com o senso comum, quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objectividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda a parte. O sociólogo está literalmente cercado por ele, como o está qualquer pessoa. O sociólogo tem um objecto a conhecer, o mundo social, de que ele próprio é produto e, deste modo, há todas as probabilidades de os problemas que põe a si mesmo acerca desse mundo, os conceitos – e, em especial, as noções classificatórias que emprega para o conhecer, noções comuns como os nomes de profissões, noções eruditas como as transmitidas pela tradição da disciplina – sejam produto desse mesmo objecto. Ora isto contribui para lhes conferir uma evidência – a que resulta da coincidência entre as estruturas objectivas e as estruturas subjectivas – que as põe a coberto de serem postas em causa. (BOURDIEU, 2005, p. 34).

Portanto, a sociologia reflexiva tem a possibilidade de revelar os fundamentos ocultos da dominação, nas suas mais diversas formas. A função da sociologia é mostrar os limites do conhecimento do mundo social e dificultar as formas de profetismo. Essa desvinculação necessária do eu neste contexto enfrenta, em termos práticos, uma dificuldade que pode ser equacionada na seguinte pergunta:

Como o sociólogo pode evitar que o mundo social faça por meio dele, das operações inconscientes de si mesmas de que ele é sujeito, a construção do mundo social do objeto científico?

A história social dos objetos (problemas) é um dos instrumentos mais poderosos de ruptura com o pré-construído, porque permite “compreender porque se compreende e como se compreende”. Promove uma ruptura epistemológica, uma vez que põe em suspenso as pré-construções, faz a *conversão do olhar*, implicando ruptura com modos de pensamento,

conceitos, métodos que sustentam as aparências do senso comum. Ela é reveladora da essência que está por trás da aparência.

A ciência social sempre vai em busca dos problemas a serem estudados. Em cada época, cada sociedade levanta seus problemas, dignos de serem discutidos, admitidos como públicos e muitas vezes oficializados pelo Estado que passa a oferecer garantias na busca de soluções. Bourdieu (2005, p. 37) reforça esse *status quo* e ilustra da seguinte maneira:

[...] fazer a história social da *emergência* desses problemas, da sua constituição progressiva, quer dizer, do trabalho colectivo – frequentemente realizado na concorrência e na luta – o qual foi necessário para dar a conhecer e fazer reconhecer estes problemas como *problemas legítimos*, confessáveis, publicáveis, públicos, oficiais: podemos pensar nos problemas da família, do divórcio, da delinquência, da droga, do trabalho feminino, etc. Em todos os casos, descobrir-se-á que o problema, aceite como evidente pelo positivismo vulgar (que é a primeira tendência de qualquer investigador), foi *socialmente produzido*, num trabalho coletivo de construção da realidade social e por meio desse trabalho; e foi preciso que houvesse reuniões, comissões, associações, ligas de defesa, movimentos, manifestações, petições, requerimentos, deliberações, votos, tomadas de posição, projectos, programas, resoluções, etc. para que aquilo que era e poderia ter continuado a ser um problema *privado*, particular, singular, se tornasse num *problema social*, num problema público, de que se pode falar *publicamente* – pense no aborto, ou na homossexualidade – ou mesmo num problema oficial, objecto de tomadas de posições oficiais, e até mesmo de leis ou decretos. [...]

O objeto de pesquisa está inserido num conjunto de relações, das quais extrai a essência de suas propriedades.

O autor em estudo apresenta o pensamento relacional, argumentando que é mais fácil pensar em realidades que podem ser vistas claramente, grupos, indivíduos, que em termos de relações. Em matéria de diferenças sociais, por exemplo, é mais fácil pensar em forma de grupos de populações, levando-se em conta a noção de classe social ou antagonismos entre esses grupos, do que como forma de um espaço de relações.

Para romper com pensamento substancialista-realista, que se opõe ao pensamento relacional, ele emprega a expressão *campo de poder*, compreendida pelas relações de forças entre as posições sociais, que asseguram aos seus ocupantes um *quantum* suficiente de força

social, ou de capital, que lhes permita entrar nas lutas pelo poder, merecendo destaque as que têm por finalidade definir a forma legítima de poder. Os campos de luta são o objeto da sociologia, aqueles onde as coisas se escondem, censuram-se, e nisto consiste uma das maiores dificuldades dessa ciência.

Em suma, pensar o mundo social é tarefa difícil, pois o pré-construído tem a força de achar-se inscrito simultaneamente nas coisas e nos cérebros, apresentando-se com as aparências da evidência, que parece natural e passa despercebida, mas é o veículo de uma violência simbólica.

2.2.1 - Conceitos de *habitus*, campo, aparelho e investimento

Em *O poder simbólico*, Bourdieu demonstra que se aplica aos mais diferentes universos (como religião, política, filosofia, literatura, alta costura), regidos por leis gerais e invariáveis, o mesmo modo de pensamento – designado pela noção de *campo* -, unindo a pesquisa com a força de um olhar retrospectivo. Propõe a defrontação com novos objetos por meio da teoria científica aplicada ao trabalho empírico.

Os campos (de luta/científicos) são o objeto da sociologia e devem ser entendidos como espaços sociais de relações objetivas. Requerem objetos de disputas e pessoas prontas para disputarem o jogo, o que significa que sejam dotadas de *habitus*, que impliquem o conhecimento das leis do jogo. Portanto, “Compreender a gênese social de um campo, e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram...”, diz o autor (2005, p. 69), é indispensável para explicar e subtrair o arbitrário dos atos dos agentes.

O *habitus* é um conhecimento adquirido, um haver, um capital, uma disposição incorporada, correspondente a um agente em ação. É uma “espécie de sentido do jogo que não tem necessidade de raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional num espaço” (BOURDIEU, 2005, p. 62). Uma vez incorporado, tende a reproduzir os condicionamentos, com a aparência de algo inato, mas que, na verdade, tem implantação histórica.

É o “funcionamento sistemático do corpo socializado”, um *modus operandi*, sendo oportuno notar que:

[...] a sociedade existe sob duas formas inseparáveis: por um lado, as instituições que podem revestir a forma de coisas físicas, monumentos, livros, instrumentos, etc.; e as disposições adquiridas, as maneiras duráveis de ser ou de fazer que se encarnam nos corpos (e que eu chamo de *habitus*). O corpo socializado (aquilo que chamamos de indivíduo ou pessoa) não se opõe à sociedade: ele é uma de suas formas de existência. [...] o coletivo está dentro de cada indivíduo sob a forma de disposições duráveis, como as estruturas mentais. (BOURDIEU, 1983, p. 24).

Ao desenvolver a noção de aparelho, Bourdieu mostra que instituições ou entidades coletivas como Estado, Burguesia, Patronato, Igreja, Família, Justiça, Escola constituem-se em “sujeitos históricos capazes de originar e realizar os seus próprios fins”. Na verdade, estes entes são campos, mas podem atuar em certas condições como figuras de dominação, às quais só se podem opor outras como a classe operária, a classe popular, o baixo clero, até mesmo as lutas, fruto dos movimentos sociais. Aí funcionam como aparelhos, que podem ser considerados como um estado “patológico” dos campos.

Compara, ainda, a noção de aparelho a uma “máquina infernal” programada para realizar seus fins, e explica:

Num campo, os agentes e as instituições estão em luta, com forças diferentes. [...] Os que dominam o campo possuem os meios de fazê-lo funcionar em seu benefício; mas devem contar com a resistência dos dominados. Um campo se torna aparelho quando os dominantes possuem os meios de anular a resistência e as reações dos dominados [...] a luta e a dialética constitutivas do campo cessam. (BOURDIEU, 1983, p. 106-107)

Também desenvolveu a noção de investimento, compreendida como o interesse em se relacionar num campo sendo possuidor de um *habitus*, ou como a apropriação da história pelas instituições e pelos corpos. A relação hábito-investimento incidindo em um campo está dinamizada aqui por Bourdieu (1983, p. 28), quando afirma:

É a tendência à ação gerada na relação entre um espaço de jogo que coloca certas questões em jogo (o que chamo de campo), e um sistema de disposições ajustado a este jogo (o que chamo de *habitus*), sentido do jogo e das questões em jogo que implica ao mesmo tempo na tendência e na aptidão para jogar o jogo, a ter interesse no jogo, a nele se envolver. [...] Dito de outro modo, o investimento é o efeito histórico da combinação de duas realizações do social: nas coisas, pela instituição, e nos corpos, pela incorporação.

Bourdieu (2005) ainda constrói o conceito de *habitus lingüístico*, que é uma dimensão do *habitus*, relacionada à análise de discurso, ou seja, um discurso adequado a uma situação, um campo ou mercado, que requer a condição de sua aceitabilidade. Isto caracteriza o mercado lingüístico, que exige a existência de receptores capazes de avaliar um discurso e atribuir-lhe um preço. Portanto, as pessoas tendem a utilizar o discurso que mais lhes trará lucro no campo em que estejam situadas (capital lingüístico).

Há também, segundo ele, situações de relações de força lingüística,

[...] em que a linguagem fala sem comunicar, o exemplo limite deste caso sendo a missa... São casos em que o locutor autorizado tem uma tal autoridade e tem a seu favor de tal forma a instituição, as leis do mercado, todo o espaço social, que pode falar para não dizer nada, porque, de todas as maneiras, fala-se. (BOURDIEU, 1983, p. 97)

É uma situação de privilégio em relação àqueles que mobilizam maior parcela de poder e muitas vezes a utilizam em determinado campo para manipular informações, favorecer práticas discricionárias e minar a chance de reivindicação de direitos, manipulando inconscientemente os *habitus* de classe pela comunicação. Este é o efeito de allodoxia, que leva a um engano, a tomar uma coisa por outra.

Dentro dessa noção de *habitus lingüístico*, é oportuno voltar o olhar para Magalhães (2005) que, com base na Análise do Discurso, verificou um lugar de subalternidade para o sexo

feminino (especialmente no tocante à violência doméstica que as mulheres sofrem por parte de seus companheiros e, mesmo assim, continuam com eles), deixando transparecer como ele está construído socialmente, de modo a reforçar esse tipo de violência e a silenciar sobre os condicionamentos estruturais da sociedade, tais como o machismo e o patriarcalismo, acolhidos por uma sociedade capitalista.

Para tanto, foi buscar o mercado lingüístico abrangido por vítimas, vizinhos e matérias jornalísticas.

O exame de cadernos específicos sobre a mulher, em dois grandes jornais, um de circulação no Estado de Alagoas e o outro de circulação nacional, revelou forte vinculação da mulher ao papel de mãe; superficialidade e até ausência em questões realmente importantes ao discurso feminista; destaca-se ênfase nas questões ligadas ao corpo e à aparência física, culinária, saúde; discurso ambíguo, que fala de uma nova mulher que ingressa no mercado de trabalho, e, paralelamente, enfatiza os prejuízos e benefícios decorrentes, respectivamente, de ela sair ou permanecer no lar, sem haver a valorização da divisão de tarefas domésticas, seja com o companheiro/marido, seja com os filhos, enfim, sem incluir toda a família no surgimento dessa nova mulher; o papel de mulher-mãe a coloca como única responsável por educar e prevenir os filhos dos perigos da sociedade contemporânea. A mensagem sugere as transformações da mulher, sem alterações essenciais das relações familiares, nela o papel da mulher deve continuar o mesmo.

As vítimas não se percebem com autonomia em relação aos homens, têm muito medo de enfrentar a vida sozinhas, sentindo-se ameaçadas por eventual separação, desvalorizadas sem um homem ao seu lado, sem apoio de suas próprias famílias que não aceitam a dissolução do casamento, sem condições de sobrevivência, incapazes de conseguir trabalho, de estudar. Como se o destino fosse casar, ser mãe e sofrer. O que se pode traduzir por frases do tipo: “ruim com ele, pior sem ele”; “ser mãe é padecer no paraíso”; “a mulher é a rainha do lar”;

“não sei o que fiz a Deus para ter duas filhas separadas, só pode ser castigo”; “não quero ser acusada mais tarde de não ter cumprido o meu papel de mãe e dona-de-casa”, ou, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Em depoimentos colhidos pela autora (2005) tem-se:

Tenho 11 meses de separação e eu ainda tô com medo da relação. Tenho medo da sobrevivência, tenho medo da realidade, a insegurança é muito forte. Medo da pobreza...Eu não ia à feira, ao supermercado, não ia ao banco. Ainda vejo ele como o poder. (p. 59)

Você é desvalorizada pela esposa do vizinho porque é separada. Até quando você aluga uma casa sozinha você é discriminada. (p. 60)

Tinha medo da separação, medo da sobrevivência. A gente pensa que a violência vai acabar. Tinha medo de perdê-lo e medo de perder as coisas materiais. A gente perde a auto-estima. (p. 60)

Se eu tivesse tido o apoio da minha família, eu não teria voltado (para o marido). (p. 65)

Eu não separava por causa da família, porque não aceitava a separação dos filhos, porque não queria viver sozinha. Eu achava que eu nunca mais ia encontrar um homem que me quisesse. (p. 65)

Quando eu era solteira que eu saía de casa, meu pai batia em mim. Assim, quando eu me casei, ele (o marido) também tinha o direito quando eu desobedecesse. (p. 67)

Eu fui criada com a finalidade de servir a alguém – fui criada para casar, ter filhos – constituir família. (p. 67)

Vivi com ele 30 anos. Fiquei com ele por causa dos filhos e porque eu gostava dele também. Eu tinha prazer de ter a minha casa e viver com ele (e não queria voltar para a casa dos pais). As brigas não sai da minha mente. No outro dia, eu não tinha ódio dele; fazia o café, o almoço pra ele, sem ódio; só tinha desgosto. (p. 69)

Na busca de um olhar externo, foram ouvidos vizinhos de mulheres vítimas de violência doméstica, em cujos discursos também prevalece a discriminação que as faz serem vistas como seres frágeis, dependentes, passivos, acomodados, que aceitam a violência do homem e não denunciam por gosto pela agressividade (do marido, do companheiro, do namorado ou dos ex-parceiros, e também dos filhos). Ainda aparece a idéia de que, quando a violência não é exagerada, é natural, como se vê nas falas abaixo transcritas (MAGALHÃES, 2005):

Tem. Tem muitas que gostam. Enquanto não apanha, não sossega [...] (p. 81)

Então eu acho que aí ela já assume, né? Uma boa parcela de culpa de ser violentada, porque ela dá espaço para ele fazer isso. (p.81)

Mas, às vezes, tem mulher que realmente ela acha [...] eu acho que elas merece mesmo levar as lapadas. Tem mulher que merece. (p. 82)

Eu acho que ela tá com saudade do pai, né? Quando apanhava, né? (risos). Vai ver que ta querendo levar umas lapadas (risos). (p.82)

Ela vai correr pra onde? Pra casa do pai? Pra casa da mãe? Não vai mais, principalmente aquelas que já têm filho, né? (p. 85)

99% dos casos que a mulher se submete a esse tipo de violência é por conta da crise financeira. (p. 85)

Mulher leva uma causa pra delegacia, naquela hora tudo bem, é resolvido, mas quando ele volta pra casa começa tudo de novo. (p. 91)

Os maridos ameaça matar, então elas se retrai dentro da situação, né? Não têm forças. (p. 91)

Como se pode notar, tanto nas falas das vítimas como nas dos vizinhos, evidencia-se uma construção ideológica justificativa para a violência masculina, que parte de uma compreensão equivocada de que a sociedade em geral é violenta, de que o álcool e as drogas são os causadores, quando, na verdade, todos esses fatores são apenas os facilitadores, os potencializadores das situações de violência doméstica. Há também um sentimento coletivo de que não vale a pena denunciar, de que a denúncia gera mais violência, o que alimenta uma descrença nos aparelhos policial e judicial.

No sentido do acima exposto, é indispensável a fala de Bourdieu (2007, p. 63) mostrando que tanto as mulheres quanto os homens, com suas características marcantes de seres submissos e seres violentos, respectivamente, são prejudicados pela violência de gênero:

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, a negá-las, fazem a aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também estão prisioneiros e, sem se aperceberem, vítimas, da representação dominante.

2.2.2 A história reificada e a história incorporada

Bourdieu (2005, p. 82-83) desenvolve, aqui, importante explicação sobre história reificada e história incorporada:

[...] toda a acção histórica *põe em presença* dois estados da história (ou do social): a história no seu estado objectivado, quer dizer, a história que se acumulou ao longo do tempo nas coisas, máquinas, edifícios, monumentos, livros, teorias, costumes, direito, etc., e a história no seu estado incorporado,

que se tornou *habitus*. Aquele que tira o chapéu para cumprimentar *reactiva*, sem saber, um sinal convencional herdado da Idade Média no qual, como relembra Panofsky os homens de armas costumavam tirar o seu elmo para manifestarem as suas intenções pacíficas. Esta actualização da história é consequência do *habitus*, produto de uma aquisição histórica que permite a apropriação do adquirido histórico.

Assim sendo, a história inscreve-se nas coisas e nos corpos, e quando há correspondência entre a história reificada e a história incorporada, surge uma cumplicidade implícita dos dominados na dominação sofrida. Mas não se pode esquecer das defasagens entre as histórias reificada e incorporada, resultantes das pessoas marginalizadas que fazem a história com seus movimentos de contestação dos valores estabelecidos, procurando “descobrir a história nos lugares onde ela melhor se esconde, nos cérebros e nas dobras do corpo. O inconsciente é história” (BOURDIEU, 1983, p. 59). Estas pessoas tidas como à margem da sociedade, na verdade estão situadas no espaço social como todas. Bourdieu “chama este tipo de sonho de vôo social”, para exprimir sua posição de desajuste.

Cabe, aqui, um importante questionamento: o que leva os dominados a contribuírem para sua própria dominação?

São as atitudes inculcadas pela experiência do mundo social, desencadeadas por um processo de investimento (ação movida por um *habitus* dentro de um campo), que levam os dominados a contribuírem para a sua própria exploração, “pelo próprio esforço que fazem para se apropriarem do seu trabalho e das suas condições de trabalho”, como escreve Bourdieu (2005, p. 96) ao tratar das condições alienantes nesse campo, escrevendo, ainda, que há um “acordo tácito estabelecido entre as condições de trabalho mais desumanas e os homens que estão preparados para as aceitar por terem condições de existência desumanas”. Inclusive, pondera a respeito do apego dos trabalhadores ao ofício em troca de ínfimas liberdades que lhes são concedidas. Sem dúvida, o mesmo ocorre em outros campos, como, por exemplo, nas relações de gênero. Há, também, a questão da “concorrência que se gera nas diferenças (em

relação aos operários especializados, aos emigrantes ou às mulheres) constitutivas do espaço profissional que funciona como campo”. (BOURDIEU, 2005, p. 97)

Nesse ponto, Bourdieu (2005, p. 99) menciona as pessoas desprovidas, como os operários sem qualificação, as mulheres e imigrantes, por terem maior “capacidade de tolerância à exploração que parece ser de outra época”.

Nas lutas simbólicas, os agentes estão envolvidos tanto individualmente (em estado de dispersão) como coletivamente (em estado de organização), estando em jogo a conservação ou a transformação das relações de forças simbólicas e das vantagens correspondentes (econômicas, simbólicas). É o valor da pessoa, enquanto reduzida a sua identidade social que está em jogo nestas lutas. Quando os dominados entram na luta individualmente, como, por exemplo, nas interações da vida cotidiana, a aceitação, resignada ou não, da definição dominante da sua identidade, acaba sendo a única escolha. Já a luta coletiva pela subversão das relações de forças simbólicas, para destruir ou inverter valores os quais constituem os estigmas que recaem sobre os dominados, é um esforço pela autonomia, ou seja, o poder de definir o mundo social conforme os seus próprios interesses. Na luta coletiva, está em jogo o poder de se apropriar.

Em uma análise e revisão do problema, as armas de defesa contra a dominação cultural deveriam fazer parte da própria cultura, sem precisar se falar em contra-cultura entende Bourdieu (1983, p. 11): “Seria uma cultura capaz de se distanciar da cultura, de analisá-la e não de invertê-la, ou, mais exatamente, de impor-lhe uma forma invertida”.

Todavia em cada campo se encontrará uma luta com formas específicas: o novo, tentando forçar o direito de entrada, com estratégias de subversão/heterodoxia; e o dominante, tentando defender o monopólio e eliminar a concorrência, com estratégias à defesa da ortodoxia, entendendo-se que as estratégias são ações orientadas em relação a fins.

2.2.3 O Direito na visão da Sociologia

Desigualdades, dominação, subjugação, violência são atributos ou ações que existem na proporção inversa da atuação do direito. Daí a necessidade de definição do termo com todas as suas implicações. Assim, o direito é um universo que se produz e se exerce no espaço social.

A ciência do direito toma a ciência jurídica como objeto, para evitar, segundo Bourdieu (2005, p. 209), “a alternativa do *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes”.

A ciência jurídica concebida pelos juristas e historiadores do direito, capta o direito como um sistema fechado e autônomo, somente podendo ser compreendido por sua dinâmica interna. Doutra parte, a reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos, totalmente libertos do peso social, firma-se na teoria pura do direito de Kelsen, que implica a construção de um corpo de doutrinas e regras tendo em si mesmo o seu próprio fundamento. A autonomia do Direito e sua concepção como um sistema fechado é questionada e revogada aqui por Bourdieu (2005, p. 211) na sua seguinte afirmação:

Para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

Em termos práticos, pode-se afirmar que a forma específica do discurso jurídico representa a estrutura de um sistema simbólico, marcado pela retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade.

No campo jurídico há a disputa pelo monopólio do direito de dizer o direito, onde se defrontam agentes investidos de competência social e técnica, que lhes capacita a interpretar um conjunto de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.

Como nos demais campos (religioso, filosófico ou literário), no campo jurídico ocorrem lutas, pois a leitura dos textos jurídicos é uma forma de apropriação da força simbólica que nele se encontra latente. E nesta busca de apropriação, o sentido dos textos nunca se impõe de maneira absoluta à interpretação dos juristas, pois estão inseridos num sistema de instâncias hierarquizadas, preparadas para resolver os conflitos entre intérpretes e interpretações.

Para Bourdieu (2005, p. 217-218), há igualmente uma luta simbólica entre as posições de teórico (voltadas exclusivamente para a construção doutrinal) e as posições de prático (voltadas exclusivamente para a aplicação), as primeiras monopólio dos professores, e as segundas dos magistrados. Assim, segundo ele,

A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função, sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social.

Tais antagonismos servem de base à divisão do trabalho de dominação simbólica. Um simples juiz, um policial, um guarda prisional estão ligados ao teórico do direito puro e do direito constitucional por uma cadeia de legitimidade que subtrai os seus atos ao estatuto de violência arbitrária.

A atividade interpretativa realiza a *historicização da norma*, adaptando as fontes a novas circunstâncias, descobrindo novas possibilidades, deixando de lado o que está ultrapassado.

Assim, o veredicto, que exhibe o conteúdo prático da lei, é o resultado de uma luta simbólica entre agentes dotados de competências técnicas e sociais distintas, logo, capazes de mobilizar recursos jurídicos de modo desigual, como armas simbólicas para ganhar a causa.

Neste sentido, o trabalho de se obter uma decisão judicial está mais ligado a atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito. Tal trabalho de racionalização “confere-lhe a *eficácia simbólica* exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima”(BOURDIEU, 2005, p. 225). A decisão visa a atestar a *voluntas legis* ou *legislatoris*, e não a vontade e a visão do mundo do juiz. Destaca o mesmo autor (2005, p. 229):

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (em Kafka, o advogado é tão inquietante como o juiz).

A instituição deste campo impõe uma fronteira entre aqueles que têm competência jurídica para entrar no jogo e aqueles que nele serão lançados, ou seja, ficarão excluídos por não poderem operar as regras do jogo, sobretudo as da linguagem jurídica. As partes possuem visões de mundo distintas. Os primeiros, a exemplo dos peritos, juízes, advogados, uma visão científica; e os segundos, uma visão vulgar, própria daqueles que irão tornar-se clientes. É esse desvio que constitui a relação de poder, marcada por um desapossamento, pois aqueles que aceitam entrar no campo jurídico renunciam tacitamente a gerir os seus próprios conflitos, pelo uso da força, ou com o auxílio de um árbitro, ou ainda por uma solução amigável. O espaço judicial opera uma verdadeira neutralização das coisas em jogo, posto que os agentes

especializados atuam indiferentes ao que está em jogo, o que não significa desinteressados, criando-se um lugar neutro.

Entretanto, o sentimento de injustiça faz surgir a necessidade jurídica de recorrer aos serviços de um profissional do direito. Nesse sentido ensina Bourdieu (2005, p. 233):

A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos [...].

As disputas no universo jurídico, a respeito de coisas ou de pessoas, defrontam visões de mundo diferentes e até mesmo antagônicas, e serão resolvidas pelo veredicto de uma autoridade, o juiz, que ao dizer publicamente o que elas são, na verdade, em última instância, pratica um ato de nomeação, manifestando, segundo Bourdieu (2005, p. 236), um “ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima”.

Assim, o direito consagra a ordem estabelecida, por meio dos veredictos acompanhados de sanções, distribuindo diferentes espécies de capital aos agentes e instituições, pondo fim ou limite às lutas. É a forma por excelência do poder simbólico de nomeação porque representa a palavra autorizada, pública, oficial, por atos que “estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem. [...] Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer de que ele é feito por este” (BOURDIEU, 2005, p. 237). Isto significa que o ato de força simbólica para ser bem sucedido deve estar fundado na realidade.

A lógica típica do trabalho jurídico, para o autor em estudo, é a atividade de formalização, que propicia a universalidade - fator por excelência da eficácia simbólica.

Tratando desta lógica jurídica ele afirma:

Compreende-se que numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, “universais”, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a *informar* realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar efeito de normalização, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. (BOURDIEU, 2005, p. 246).

A norma jurídica tem, assim, a força de transformar a regularidade (aquilo que se faz normalmente) em regra, ou normalidade de fato em normalidade de direito, contribuindo para impor uma representação do normal, em face da qual todas as práticas diversas são tidas como desviantes, anômicas, anormais ou patológicas (como no caso da *jurisdicização* para *medicalizar* uma situação).

Portanto o trabalho jurídico de formulação das representações do mundo social, mais o efeito de universalização, caracterizam a ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais.

2.3 A violência de gênero e as relações de poder

No tocante às relações de gênero que degeneram para a violência, é possível classificá-las como mais um exemplo de relações controladas pelo poder disciplinar delineado por Foucault, nas quais se podem vislumbrar todas as características acima, sendo a casa o espaço típico do seu exercício, embora não obrigatoriamente, pois a sujeição muitas vezes se dá no

plano psicológico, que transcende qualquer barreira. Também existem o fim de obter o maior grau de sujeição e a vigilância obsessiva.

Reforçando este aspecto, vale citar o que dizem Saffioti e Almeida (1995, p. 32):

[...] Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites de atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher, inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação da violência. Embora os excessos sejam negativamente sancionados pela sociedade (MacKinnon, 1989), a impunidade dos homens grassa solta, em função da natureza visceral da dominação sobre as mulheres. Das sevícias físicas às sexuais, passando-se pela tortura psicológica, tudo se encontra a granel.

Igualmente, essas relações, sem dúvida, podem ser classificadas como mais um exemplo de relações controladas por um poder simbólico. Neste aspecto, vale citar Bourdieu em, *A Dominação Masculina*:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um *macaco mecânico*, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e incorporação realizou naqueles e naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêm por elas capturados. (2007, p. 50)

[...] sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social, extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado [...]. (2007, p. 7-8)

Foucault (2006, p. 75-78) fala das dificuldades em se encontrar as formas de luta adequadas, o que será possível à medida que se for desvendando o que é o poder, para cuja definição, caracterização e abrangência concorre sua afirmação seguinte:

[...] Cada luta se desenvolve em torno de um foco particular de poder (um dos inúmeros pequenos focos que podem ser um pequeno chefe, um guarda de H.L.M., um diretor de prisão, um juiz, um responsável sindical, um redator-chefe de um jornal). E se designar os focos, denunciá-los, falar deles publicamente é uma luta, não é porque ninguém ainda tinha tido consciência disto, mas porque falar a esse respeito – forçar a rede de informação institucional, nomear, dizer quem fez, o que fez, designar o alvo – é uma primeira inversão de poder, é um primeiro passo para outras lutas contra o poder. [...] As mulheres, os prisioneiros, os soldados, os doentes nos hospitais, os homossexuais iniciaram uma luta específica contra a forma particular de poder, de coerção, de controle que se exerce sobre eles.

Com relação à liberação da sexualidade, Foucault explica que o objeto da sexualidade é um instrumento formado há muito tempo e se constitui em dispositivo de sujeição milenar. Tanto que as mulheres durante muito tempo foram reduzidas a seu sexo, que os médicos afirmavam ser frágil, indutor de doença e muitas vezes doente. Diziam: “Vocês são a doença do homem”.

O curioso nos movimentos de liberação da mulher é que o importante não é a reivindicação da especificidade da sexualidade e dos direitos referentes a esta, mas o fato de terem as mulheres partido do próprio discurso formulado nos dispositivos de sexualidade, para chegarem a uma verdadeira dessexualização, reivindicando formas de cultura, de discurso ou de linguagem, maneira que encontraram de serem ouvidas. Foucault compara o movimento de mulheres ao dos homossexuais, explicando que estes estão muito mais fixados à especificidade sexual, visto que a homossexualidade é uma prática discriminada, enquanto as mulheres podem ter objetivos econômicos, políticos, enfim, muito mais amplos. Os movimentos feministas, de modo criativo e interessante, sempre buscaram reconstruir os papéis da mulher na sociedade, partindo da sexualidade que quer colonizá-las para atravessá-la em direção a outras afirmações.

Ao tratar da história reificada e da história incorporada, Bourdieu (2005, p. 125) mostra que nas lutas simbólicas os agentes estão envolvidos tanto individualmente como coletivamente, destacando a força das lutas coletivas:

A revolução simbólica contra a dominação simbólica e os efeitos de *intimidação* que ela exerce tem em jogo não, como se diz, a conquista ou a

reconquista de uma identidade, mas a reapropriação colectiva deste poder sobre os princípios de construção e de avaliação da sua própria identidade de que o dominado abdica em proveito do dominante enquanto aceita ser negado ou negar-se (e negar os que, entre os seus, não querem ou não podem negar-se) para se fazer reconhecer.

Enfim, são importantes todos os movimentos de contestação da ordem simbólica, porque questionam o evidente, com aparência de inquestionável e indiscutível. O movimento feminista é um exemplo.

Se estas formas de contestação frequentemente incomodam os movimentos políticos ou sindicais, talvez seja porque vão contra as disposições profundas e os interesses específicos dos homens de aparelho. Mas é sobretudo porque, sabendo por experiência que a politização, a mobilização política das classes dominadas deve ser conquistada, quase sempre, contra o doméstico, o privado, o psicológico, etc., eles têm dificuldades em compreender as estratégias que visam a politizar o doméstico, o consumo, o trabalho da mulher, etc. Mas isto exigiria uma análise muito longa...Em todo caso, ao deixar fora da reflexão política domínios inteiros da prática social, a arte, a vida doméstica, etc., etc., nos expomos a formidáveis reaparecimentos do que foi reprimido. (BOURDIEU, 1983, p. 11).

Como neste capítulo são expostas as teorias sócio-filosóficas sobre o poder e, de modo especial, Bourdieu mostra o poder simbólico do universo do Direito; e se violência e desigualdade são, na verdade, inversamente proporcionais à atuação desta ciência, torna-se imprescindível o estudo das ações afirmativas para enfrentar a violência doméstica contra a mulher, assim como outras formas de desigualdade, provocada por diferentes preconceitos e discriminações. Isto será, portanto, tratado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3

AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

3.1 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988

O ponto de partida para as reflexões acerca do princípio constitucional da igualdade deve ser a seguinte indagação: o direito fundamental à igualdade, estabelecido no artigo 5º, I da Constituição Federal - “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, basta para a redução das discriminações e violência de gênero?

Desde logo, é indispensável focar o princípio fundamental da igualdade, ao qual a Constituição de 1988 deu tratamento peculiar, tanto que o artigo 5º, *caput* o menciona duas vezes, ao dispor: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Tal dispositivo nos defronta com a enorme distância existente entre o enunciado de igualdade e a realidade desigual.

Do aludido dispositivo constitucional, inferem-se duas idéias distintas sobre a igualdade. Primeiro, a de “igualdade perante a lei”, que visa a impor ao sistema jurídico tratamento imparcial a todos. Segundo, a de “reconhecimento do direito à igualdade”, que visa a impor uma obrigação de distribuir direitos e benefícios capazes de criar condições materiais de igualdade.

De outro modo, afirma Oscar Vilhena Vieira (2006, p. 287):

Por esse dispositivo foram constitucionalizadas duas faces do princípio da igualdade. Uma de matriz liberal, que chamarei, daqui para a frente, de *igualdade como imparcialidade*; e outra de natureza mais social, que podemos batizar de *igualdade distributiva*. Na linguagem mais tradicional do direito constitucional essas igualdades são chamadas, respectivamente, de *igualdade de iure* e *igualdade de facto*.

Um dos pilares da democracia - a igualdade, como princípio jurídico-filosófico calcou-se no movimento constitucionalista moderno sob o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formalista, segundo a qual a lei deve ser genérica, abstrata e imparcial, tendo o Estado o papel de fazê-la incidir dessa maneira sobre os casos concretos. Todavia tal postulado igualitário não concretizou o fim a que visavam os constitucionalistas. Os estudos estatísticos e as evidências sociais constataam que diversos grupos, como mulheres, negros, crianças, índios, portadores de deficiências, trabalhadores e idosos não possuem a situação de igualdade assegurada pela Constituição Federal, estando marginalizados em função de sofrerem históricas discriminações.

Quanto às relações de gênero, cumpre salientar que mulheres e homens são naturalmente diferentes, isto é indiscutível. Mas que em razão destas diferenças justifique-se que elas devam ocupar posições hierarquicamente inferiores, menos espaços sociais e sofrerem uma violência específica, é uma injustiça, uma construção ideológica que afronta o princípio da igualdade e precisa ser desfeita. Tal questão está ligada ao moderno conceito de gênero, já analisado.

A propósito, retornando ao ponto de partida deste item, que enuncia o ideal contido na lei, ou seja, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (artigo 5º, I), fica evidente que este precisa ser perseguido, o que implica a criação de condições substanciais para igualizar materialmente os gêneros e as pessoas de um modo geral, concretizando o princípio da igualdade e neutralizando os efeitos negativos das discriminações, por meio do instrumento das ações afirmativas, que estão plenamente de acordo com a melhor interpretação constitucional.

Aqui cabe lembrar a lição de Norberto Bobbio (1992) sobre os processos de evolução histórica dos direitos do homem, tais como a conversão em direito positivo; a generalização e a internacionalização, bem como o mais recente, que é o de especificação. O último refere-se a uma gradual passagem do homem como sujeito abstrato, encontrando sua primeira especificação no *cidadão*, para depois se perguntar: Que homem? Que cidadão?

O autor, ainda, traça um paralelo entre a idéia de sujeitos e a de liberdade, argumentando que, assim como foram progressivamente especificando-se as liberdades (em liberdade de consciência, de opinião, de associação, de imprensa), foram diferenciando-se os sujeitos de direito. Porém é preciso ressaltar que a especificação da idéia de liberdade é anterior. Ao tratar da passagem do homem genérico para o homem específico, diz Bobbio (1992, p. 69):

[...] a passagem ocorreu do homem genérico – do homem enquanto homem – para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status*

sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc.

Antes, porém, é preciso abordar a tensão que envolve o princípio da igualdade, em razão de suas duas faces, por causa das conseqüentes dificuldades interpretativas.

Da compreensão do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, é possível extrair a noção de igualdade formal ou de direito, segundo a qual os indivíduos, abstratamente, devem ser tratados de modo igual, sem qualquer distinção; e a de igualdade material ou de fato, segundo a qual os indivíduos devem ser tratados de modo desigual, na medida em que existirem entre eles, desigualdades sociais, econômicas, políticas ou culturais, construídas através da história das sociedades e instituições, a partir de preconceitos decorrentes das diferenças naturais.

Em outras palavras, a igualdade formal ou de direito é a pura identidade de direitos e deveres atribuídos aos membros da coletividade, por meio dos textos legais, enquanto a igualdade material, ou de fato, consiste no tratamento igual a todas as pessoas, bem como na possibilidade de todos possuírem as mesmas oportunidades. A afirmação de que “todos são iguais”, encontrada não somente na Constituição de 1988, mas em grande número de declarações de direitos, tratados e constituições da modernidade, não pode ser entendida como condição de fato, mas como uma *reivindicação de natureza moral*.

Os Direitos Fundamentais estão associados, em primeiro lugar, com direitos essenciais à realização da dignidade humana – um dos fundamentos da República (artigo 1º, III da CF); daí a sua dimensão moral; em segundo lugar, a direitos reconhecidos pela Constituição Federal.

A dignidade humana é multidimensional e impõe constrangimentos a todas as ações que não tomem a pessoa como fim. Refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa;

sua realização está vinculada à realização de outros direitos fundamentais, como o de igualdade.

Em decorrência, o princípio da igualdade não pode ser uma regra de imposição de igualdade absoluta, devendo converter-se mais num “regulador das diferenças”, pois, se assim não fosse, a própria Constituição estaria contradizendo outro princípio fundamental - o da dignidade humana.

Como explica Vieira (2006, p. 289-290):

A igualdade como imparcialidade, no entanto, não se limita apenas a impor um obstáculo à ação discriminatória daqueles que têm por responsabilidade aplicar a lei. O princípio da igualdade como imparcialidade também se destina ao legislador [...] Num mundo complexo como o nosso, e onde há diferenças entre as pessoas, sejam elas naturais ou socialmente determinadas, obrigar o legislador a tratar todas as pessoas de forma absolutamente igual seria, além de injusto, uma enorme estupidez [...] E a *igualdade como imparcialidade* não pode ser indiferente à injustiça. Daí haver certo consenso no sentido de que não se rompe o princípio da igualdade quando o Direito distingue pessoas e situações, dando tratamento também distinto a cada uma delas.

Assim sendo, basta que haja uma razão que justifique o tratamento diferenciado, guardada, obviamente, a devida proporcionalidade com as diferenças entre as pessoas, de modo que classificações e diferenciações destituídas de sentido não devam ser permitidas. Infere-se, pois, que o princípio da igualdade perante a lei ou da igualdade como imparcialidade comporta critérios de justiça, acolhidos pela Constituição Federal, sob a perspectiva da justiça distributiva (como o mérito, a universalização de alguns recursos públicos, a necessidade) como meios de se atingir a tão necessária igualdade material, mediante a distribuição de recursos escassos entre os membros de uma sociedade. Tal princípio fundamental tem a importante função de auxiliar a discernir entre “desequiparações proibidas e desequiparações permitidas”, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello (2004).

Caso não se reconheça a igualdade material ou de fato como um princípio constitucional, estará instalada uma insolúvel colisão entre os valores da dignidade humana e da igualdade. Então, o princípio da igualdade passa a apresentar-se, paradoxalmente, como o

princípio que determina a diferença legítima de tratamento a cada pessoa, em face das diferenças específicas.

O problema da distribuição dos recursos em função das diferenças entre as pessoas é muito antigo na Política e no Direito. Aristóteles propôs que deveríamos tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais (igualdade proporcional), proposta que foi posteriormente complementada. Neste sentido, Bandeira de Mello fala que devemos tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Aí surge a relevante questão: Qual o critério justo para distribuir direitos e bens entre pessoas e grupos de pessoas? Qual o critério legítimo para estabelecer diferenças?

O autor, em sua obra, *O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (2004, p. 21), traz uma solução, entendendo que:

[...] o reconhecimento das diferenças que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

Enfim, exige-se mais que uma correlação lógica (abstrata) entre o fator de *discrímén* e a conseqüente diferenciação. Exige-se, ainda, uma correlação lógica, concreta, que decorre da consonância ou não com os valores abrigados na Constituição. Há necessidade de se adequar o grau de desigualdade a ser distribuída, ao grau de desigualdade entre os sujeitos de direitos, devendo ser aplicado o subprincípio da ponderação ou da proporcionalidade em sentido estrito, como parâmetro para a resolução dos conflitos entre os princípios constitucionais da igualdade de direito e da igualdade de fato.

Tal colisão, portanto, deve resolver-se no campo do valor, significando que, no caso concreto, em uma “relação de precedência condicionada” (equivale dizer, as condições de cada caso, em que um princípio deve preceder ao outro, e se houver modificação nas condições, a

precedência pode até ser invertida), determinado princípio terá maior relevância e preponderará sobre o outro. Importante destacar que um princípio nunca será declarado inválido ou eliminado: ele apenas recua frente ao maior peso de outro no caso concreto.

Ensina Robert Alexy (1993, p. 404) que: *Quien desee crear igualdad de hecho tiene que aceptar una desigualdad de iure*. Na lição do autor, ao direito geral de igualdade – “todos são iguais perante a lei”, atribui-se tanto um *principio de la igualdad de iure* como também um *principio de la igualdad de hecho*, produzindo-se, já na fonte da máxima de igualdade, uma colisão fundamental.

Há, portanto, um paradoxo de igualdade, pois o que, segundo um dos princípios é um tratamento igual, é, para o outro, um tratamento desigual e vice-versa. Por isso é que se unem ambos em um princípio mais amplo e superior de igualdade, a fim de superar-se a aparente contradição entre eles, por meio de uma teoria da argumentação jurídica, que consiste na resolução dos conflitos entre princípios constitucionais, por meio de uma nova hermenêutica, expressada pelo raciocínio axiológico e pelo critério da proporcionalidade.

Alexy (1993, p. 86-87) ainda leciona que os princípios e regras são espécies de normas, e que, enquanto as regras somente podem ser cumpridas ou não na sua medida exata, os princípios ordenam a realização de determinado direito na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim sendo, os princípios são chamados de *mandatos de optimización*, ou seja, ordens de ações para aperfeiçoar possibilidades jurídicas que permitam a desejada transformação social.

Portanto o princípio da igualdade de fato é uma razão suficiente para um direito subjetivo a um tratamento desigual de direito, que sirva à criação da igualdade material, solucionando-se, assim, a tensão entre os aludidos princípios, por meio do que o citado jurista chama de “lei de colisão”.

3.2 Análise do princípio da igualdade sob os enfoques dogmático e crítico

Do exposto, percebe-se ser muito difícil definir o *direito* com rigor, o que torna indispensável uma tarefa analítica, bastante profícua pelos caminhos da dicotomia dogmática x crítica, ou, *dogmática x zetética*, apresentada por Theodor Viehweg, como ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior, em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*.

Do grego *dokéin* - ensinar, doutrinar - a dogmática exerce uma função informativa aliada a uma função diretiva, voltada ao aspecto *resposta* de uma investigação. Já a zetética, igualmente do grego, *zetéin* - procurar, inquirir - exerce uma função informativo-especulativa voltada ao aspecto *pergunta* de uma investigação, abrindo espaço aos questionamentos das premissas que ensejam as respostas. Assim, leciona Celso Lafer, ao prefaciar a obra supracitada.

Neste sentido, Ferraz Jr. (2003, p. 31-32) afirma:

Em parte, o que comumente chamamos de *direito* atua, pois, como um reconhecimento de ideais que muitas vezes representam o oposto da conduta social real. O *direito* aparece, porém, para o vulgo, como um complicado de contradições e coerências, pois, em seu nome tanto se vêem respaldadas as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam a revolução e a desordem. O *direito* contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião.

O *direito*, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.

A ciência jurídica evolui diferentemente das demais ciências, porque enquanto para estas o objeto de estudo é um *dado*, para aquela é um *resultado*, fruto de uma prática interpretativa. Somente evolui à medida que atua positiva ou negativamente no convívio social, abrindo duas possibilidades de proceder à investigação de um problema. A primeira, dando ênfase à resposta, caso em que certos elementos serão postos fora de questionamento, subtraídos à dúvida, vez que as premissas que ensejam as respostas são entendidas como dogmas (aceitação sem discussão dos pontos de partida). E a segunda, enfatizando a pergunta, de modo que os conceitos básicos e as premissas ficam abertos à dúvida e à crítica. Para maior fundamentação, vale citar o que diz Ferraz Jr. (2003, p. 41-42):

A zetética é mais aberta, porque suas premissas são dispensáveis, isto é, podem ser substituídas, se os resultados não são bons, as questões que ela propõe podem até ficar sem resposta até que as condições de conhecimento sejam favoráveis. A dogmática é mais fechada, pois está presa a conceitos fixados, obrigando-se a interpretações capazes de conformar os problemas às premissas e não, como sucede na zetética, as premissas aos problemas. Para esta última, se as premissas não servem, elas podem ser trocadas. Para aquela, se as premissas não se adaptam aos problemas, estes são vistos como “pseudoproblemas” e, assim, descartados. Seu compromisso com a orientação da ação impede-a de deixar soluções em suspenso.

Por terem função especulativa, as questões zetéticas são infinitas e situam-se no plano do *ser*, visando a saber o que é algo; enquanto que as questões dogmáticas, por terem função diretiva, são finitas e estão no plano do *dever-ser*, visando a possibilitar uma decisão e orientar a ação. A zetética parte de evidências, que são premissas relacionadas à verdade, as quais podem ser relativamente frágeis ou plenas, mas sempre sujeitas a verificações; enquanto a dogmática parte de dogmas – premissas que, embora duvidosas, não podem ser substituídas por uma evidência porque requerem uma decisão.

A Ciência do Direito contemporâneo, enquanto uma ciência prática, é prevalentemente dogmática por uma razão técnica – a de permitir a decisão com base no Direito, que não pode ser questionado sob pena de a sociedade não ter garantida a decidibilidade jurídica dos conflitos. A dogmática gera mais incertezas, mas busca

compatibilizá-las com duas exigências desta ciência – a vinculação a normas e a pressão para decidir os conflitos. Todavia, embora com toda sua complexidade, o fenômeno jurídico admite tanto o enfoque dogmático quanto o crítico em sua investigação.

Segundo orientação do mesmo autor (2003, p. 44), “o pesquisador pode encaminhar sua investigação para os fatores reais do poder que regem uma comunidade [...], para um levantamento dos valores que informam a ordem constitucional, para uma crítica ideológica [...]”, mas, para tanto, terá que trilhar uma investigação zetética, orientada por limites empíricos ou analíticos, cujos resultados poderão ser aplicados no aperfeiçoamento de técnicas de solução de conflitos ou puramente obtidos por motivação outra, desvinculada de qualquer aplicação.

Portanto a vertente crítica de investigação do fenômeno jurídico vai ao encontro do pensamento de Nietzsche, para o qual *a ação mais elevada de uma vida livre é o nosso poder de avaliar valores*. Na explicação de Giacóia Jr. (2000, p. 25), ele é o filósofo que:

[...] ousa colocar em questão o valor dos valores. Sua preocupação consiste em trazer à luz as condições históricas das quais emergiram nossos supostos valores absolutos, colocando em dúvida a pretensa sacralidade de sua origem.

A Sociologia do Direito está no campo das investigações críticas, mais precisamente de uma *zetética empírica pura*, ou seja, baseada nos limites da experiência, com motivação voltada para um estudo da Constituição – como forma prescritiva fundamental, base lógica de um sistema de normas. Esta ciência parte da premissa de que o fenômeno jurídico é um fenômeno social, o que não a confunde com uma investigação dogmática, pois o fato de as premissas serem dispensáveis e os questionamentos infinitos não significa que não haja pontos de partida.

Importante observar a diferença entre os pontos de vista jurídico e sociológico. De acordo com o ensinamento de Max Weber, no *Direito* emprega-se o método *lógico-normativo*, ao passo que na *Sociologia* emprega-se o método *empírico-causal*.

O método lógico-normativo possui a finalidade de verificar no interior de um “cosmos de regras abstratas” suas regras de validade, realizando uma verificação de compatibilidade lógica das normas em um ordenamento. Esta operação, portanto, situa-se no plano ideal, ou seja, no pensamento racional, no plano das idéias. Já o método empírico-causal investiga o comportamento *dos indivíduos* frente a um sistema de regras, avaliando a potencialidade de suas condutas se subsumirem àquelas disposições, ou ainda, orientarem-se segundo o conteúdo da norma, *ainda que não cumprindo o que disposto nela*. (SILVEIRA, 2004, p. 05)

Em outras palavras, a *sociologia jurídica* implica o estudo do comportamento dos indivíduos em face das normas vigentes e em que grau orientam-se por essas normas, investigando, assim, ao que de fato ocorre, até que ponto a ordem jurídica é observada – trata-se do plano do “ser”. Doutra parte, o *direito*, a *ordem jurídica*, as *regras jurídicas*, sua criação, conteúdo e organização dentro de um “sistema lógico isento de contradições”, pertencem à esfera da dogmática jurídica, do “dever-ser”.

Ainda conforme a lição de Weber, citado por Silveira (2004, p. 07):

[...] a ordem jurídica ideal da teoria do direito (leia-se aqui dogmática jurídica) não tem diretamente nada a ver com o cosmos das ações [...] efetivas (objeto da sociologia jurídica), uma vez que ambos se encontram em planos diferentes: a primeira, no plano ideal de vigência pretendida; o segundo, no dos acontecimentos reais.

Contudo um enfoque não exclui o outro; ao contrário, eles complementam-se. A zetética, particularmente vista pelo prisma da sociologia jurídica, acresce a verificação de validade das normas criadas, organizadas e exigíveis dentro de um sistema embasado na dogmática, o que implica saber se realmente estão sendo seguidas pelos indivíduos e em que grau. Tal abertura a questionamentos, verificações e críticas auxiliará na elaboração de novas normas, cada vez mais efetivas e que atinjam o fim a que se destinam.

Enfim, como as evidências sociais demonstram que as normas jurídicas estão longe de atingir suas finalidades, vale ilustrar o assunto com o pensamento estóico, que afronta as discriminações por romper barreiras sociais, políticas e espaciais: “[...] porque não distingue

nem as pessoas (homem/mulher), nem os homens (senhor/escravo) e nem os espaços (polis/oikia)". (ASSIS, 2002, p. 34)

[...] os estóicos entendem que o direito é um e igual para todos. A ordem racional do mundo, do mesmo modo que dirige a vida de todo homem singular, dirige igualmente a vida da comunidade humana.

E também: [...] Há no estoicismo, por um lado, a idéia de que cada ser humano é único, portanto, insubstituível e, por outro lado, a idéia de que o gênero humano é único, assim, respeitadas as diferenças naturais que existem entre os indivíduos e as diferenças culturais que existem entre as nações, é possível caminhar no sentido da harmonia universal entre os homens e entre os diferentes povos da terra, isso significa expandir a sabedoria, a liberdade e a justiça. (ASSIS, 2002, p. 34 e p. 507)

Infere-se, pois, a existência de um princípio da diferença, que veicula um direito de respeito às diferenças naturais entre os indivíduos.

Como a ciência jurídica evolui de maneira diferente das outras, porque seu objeto de estudo é um resultado, fruto de uma prática interpretativa, seu avanço ocorre à medida que tem maior ou menor atuação na sociedade.

O enfoque dogmático, como visto, voltado à resposta de uma investigação, põe importantes elementos fora de questão, eliminando a dúvida, de modo que as premissas são entendidas como dogmas, sem discussão. É o que acontece com o princípio constitucional da igualdade, caso a interpretação seja no sentido de que o enunciado no artigo 5º, I da Constituição Federal - "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", por si só, é suficiente para promover a efetiva igualdade entre os gêneros masculino e feminino.

Doutra parte, o enfoque crítico volta-se à pergunta de uma investigação, permitindo questionamento das premissas. Mostra que o Direito reconhece situações ideais, que, freqüentemente, são encontradas às avessas na vida em sociedade. Eis a contradição, que só poderá ser resolvida pelo emprego de uma interpretação crítica, levando a conformar as premissas aos problemas, e não o contrário, como na dogmática. As evidências sociais, a realidade, portanto, é o ponto de partida das investigações. Depreende-se, portanto, que o enunciado "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" contém valores que

norteiam a ordem constitucional, mas não basta para concretizar a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse ponto, percebe-se a íntima relação deste capítulo com o anterior, mais precisamente com a Filosofia de Foucault e a Sociologia de Bourdieu, que trazem à tona os importantes elementos postos fora de questão na interpretação dogmática, tais como: a busca da verdade ou das *epistemes* (preconceitos e tendências de um período histórico), que passam por periódicas transformações na dinâmica da vida; os *saberes*, fortemente ligados ao poder e à vontade de dominar – *saber-poder*; o exercício de micropoderes, que visam ao controle dos indivíduos, produzindo comportamento necessário à manutenção de determinado tipo de sociedade; o poder simbólico, sutil e perigoso, que requer um trabalho de desconstrução da realidade para ser desvendado; a história que se acha inscrita nas coisas e nos cérebros; e tudo isso, presente nos mais diferentes universos, como o das relações de gênero e o do Direito, todos permeados de poder.

Assim sendo, em matéria de violência de gênero e, mais especificamente, de violência doméstica contra a mulher, considerando os conceitos já expostos, inclusive de preconceito e discriminação, que têm por fim manter uma sociedade machista e patriarcal, torna-se imprescindível uma interpretação crítica dos princípios constitucionais, que dê sustentabilidade às ações afirmativas nesse campo.

Evidente sinal de emprego do enfoque crítico na Constituição Federal é a inclusão de tais ações em seu bojo. Diversos são os dispositivos que a demonstram, não só possibilitando a adoção das discriminações positivas pelo Estado e por particulares, mas também criando verdadeiros preceitos para sua prática, em clara demonstração de que as premissas estão abertas à dúvida e à crítica, podendo ser substituídas se os resultados não são bons.

Ainda dentro deste enfoque, e mais uma vez traduzindo o pensamento do filósofo Nietzsche, Giacóia Jr. (2000, p. 17) pondera que a busca de valores autênticos, de constatações

e de evidências é o único caminho a preservar e conquistar o que há de mais precioso para a humanidade: a dignidade da pessoa humana.

3.3 As ações afirmativas como instrumentos de efetividade do princípio da igualdade

Diante do enorme fracasso durante séculos, no sentido de amenizar ou fazer cessar a condição de inferioridade de grupos sociais historicamente discriminados, tais como as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais, é que os Estados foram assumindo um papel ativo no enfrentamento das desigualdades sociais. Daí, as reflexões de Gomes (2001c, p. 93):

Tal estado de coisas conduz a duas constatações indisputáveis. Em primeiro lugar, à convicção de que proclamações jurídicas por si sós, sejam elas de natureza constitucional ou de inferior posicionamento na hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social que finca âncoras na tradição cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do *status* de inferioridade, de subordinação. Em segundo lugar, ao reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só é viável mediante a renúncia do Estado a sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao revés, uma posição ativa, até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica.

Decorrentes da necessidade de uma atuação dinâmica e democrática dos Estados, em contraponto a um conceito estático e negativo do princípio constitucional da igualdade, baseado no dogma liberal da igualdade formal, nasceram tais ações ou políticas sociais, inicialmente nos Estados Unidos da América, mas depois adotadas em diversos países europeus, asiáticos e africanos, com as devidas adaptações à situação de cada um. Como ainda esclarece o referido autor (2001c, p. 89): “A essas políticas sociais que nada mais são do que tentativas de

concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de ‘ação afirmativa’ ou, na terminologia do Direito europeu, de ‘discriminação positiva’ ou ‘ação positiva’”.

A expressão ação afirmativa vem de “affirmative action”, nasceu nos Estados Unidos, como já mencionado, primeiro por iniciativa do Poder Executivo e depois pelos julgados do Poder Judiciário através das decisões da Suprema Corte nos casos concretos. Isto porque o direito norte-americano adotou um sistema jurídico misto, pois, embora seja em grande parte a *Common Law*, cujo traço mais significativo é o de atribuir às decisões judiciais o *status* de principal fonte do direito, esta não foi aplicada como na Inglaterra, sofrendo, assim, modificações. As decisões têm dupla função: colocar fim ao processo e criar regras a serem seguidas pela sociedade.

Foi adotada pela primeira vez em 1961, durante o governo do presidente John F. Kennedy, através da criação de medidas pela erradicação das discriminações no mercado de trabalho, por meio das quais as empresas eram fiscalizadas para não discriminarem seus empregados, em razão de raça, credo, cor, origem, sexo. Depois, seguiram-se muitas outras ações afirmativas, pois a sociedade norte-americana estava marcada por condutas discriminatórias, determinadas pelo regime escravagista e pela ideologia patriarcal, que estruturou a sociedade, atribuindo à mulher um papel secundário, no qual devia cumprir a função de mãe e deixar que o homem a protegesse.

As bases jurídico-filosóficas para a ação afirmativa repousam em duas esferas no campo de aplicação da justiça: a distributiva e a compensatória.

A justiça compensatória tem natureza restauradora, baseada na idéia de uma discriminação histórica (que vai se refletindo nas gerações futuras) a ser reparada para o equilíbrio social. Contudo sua aplicação é complexa, porque não é nada fácil mensurar a conexão causa-dano-reparação, instituindo-se diferenciações juridicamente toleráveis.

Já a justiça distributiva tem por fundamento a necessidade de distribuir com equidade os direitos, ônus, recursos e oportunidades entre os membros de uma sociedade, atribuindo, assim, uma igualdade proporcional entre eles, exigida pelo bem comum. O direito a estas reivindicações baseia-se no ideal de uma sociedade onde haja efetiva justiça.

Atualmente, a concepção de justiça distributiva apresenta duas vertentes. Uma, baseada no conceito de igualdade ao nascer, que implica serem considerados todos os fatores importantes de distinção entre os seres humanos (como raça, classe social e gênero que, na verdade, são eixos em torno dos quais o poder é exercido), para posterior avaliação das capacidades e do mérito. Neste sentido, desconsiderar tais fatores, tratando todos os indivíduos da mesma maneira, seria grande injustiça, pois têm histórias totalmente distintas por causa das discriminações, que externalizam idéias como o racismo e o sexismo.

Outra vertente, de feição utilitarista, entende que a redistribuição dos benefícios e ônus tem duplo sentido: promover o bem comum e reduzir os sentimentos de frustração e injustiça. A esta filia-se Ronald Dworkin, sustentando que o objetivo maior das ações afirmativas é diminuir a exclusão social, e, à medida que isso ocorre, vão diminuindo os sentimentos de injustiça.

John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (1971), apresenta um importante substrato filosófico para a incorporação das ações afirmativas pelo Estado, descrevendo princípios que possam ser aplicados para delinear uma sociedade mais justa, já que, segundo ele, “*a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento*”.

Ao abordar os objetivos das ações afirmativas, Gomes (2001b, p. 96-97) demonstra que dentre eles está o ideal de concretização da igualdade de oportunidades; a indução de transformações culturais, pedagógicas e psicológicas, aptas a tirar do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra, do homem em relação à

mulher; a inserção dos grupos minoritários nas mais diversas atividades públicas e privadas; a instauração de um pluralismo apto a trazer inegáveis benefícios para os países multirraciais, que vêm experimentando o crescimento do multiculturalismo, e a formação de “personalidades emblemáticas”, que constituem verdadeiros exemplos de ascensão social, sobretudo aos mais jovens.

Sobre a inclusão das ações afirmativas na Constituição Federal, deve se afirmar, diversos são os dispositivos que a demonstram, não só possibilitando a adoção das discriminações positivas pelo Estado e por particulares, mas também criando verdadeiros preceitos para sua prática, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Neste sentido, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma que o Estado Democrático é destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Sem se discutir sua força normativa, o preâmbulo tem a função de assegurar um rol de direitos fundamentais e nortear a interpretação constitucional, indicando que o Estado não pode mais ficar em posição neutra (como nas constituições anteriores), porque a aplicação estática do princípio da igualdade não conseguiu reverter na prática as desigualdades históricas, não foi suficiente.

Daí, o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput* da atual Constituição ter ganho nova e ampla compreensão, ultrapassando os limites formais da igualdade perante a lei, para tornar-se um postulado da igualdade material.

Além disso, o artigo 3º da Carta Magna dispõe que:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Infere-se, deste dispositivo, que o Brasil não é livre, nem justo e nem solidário: e, no entanto, objetiva eliminar a marginalização, os preconceitos e discriminações, para a construção de uma nova sociedade, dando ensejo a que as ações afirmativas façam parte da estrutura constitucional.

Nesse ponto, é indispensável citar Marco Aurélio Mello (2003, p. 19):

Posso assegurar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. Qual é o fim almejado por esses dois artigos da Carta Federal, senão a transformação social, com o objetivo de erradicar a pobreza, que é uma das formas de discriminação, visando-se, acima de tudo, ao bem de todos, e não apenas daqueles nascidos em berços de ouro?

Ainda na esfera constitucional, há uma série de outros dispositivos de cunho afirmativo, inclusive com relação às discriminações de gênero, valendo citar o artigo 7º, incisos XX e XXX que prevêm, respectivamente, a ”proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos” e a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Além destes, o artigo 226 no § 5º dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”; e no § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Constitui esta última norma programática, que faz uma discriminação positiva, prevendo ter o Estado a obrigação de traçar ações afirmativas ou políticas públicas para o enfrentamento da desigualdade nas relações de gênero em âmbito doméstico, marcadas pela violência – expressão mais grave da discriminação. Da leitura destes dois dispositivos, nota-se um paradoxo entre a igualdade formal e a material, pois, na medida em que um afirma ambos

exercerem igualmente os direitos e deveres da sociedade conjugal, o outro deflagra o grave problema da violência contra as mulheres, que ocorre na grande maioria no âmbito doméstico.

Como pondera Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 86):

Em nenhum Estado Democrático, até a década de 60, e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte do mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política. Do salário à Internet, o mundo ocidental continua sendo o espaço do homem médio branco. Das prisões às favelas, o mundo ocidental continua marginalizando os que são fisicamente desiguais do modelo letrado e chamado civilizado e civilizatório pelos que assim o criaram. Sem oportunidades sociais, econômicas e políticas iguais, a competição – pedra de toque da sociedade industrial capitalista – e, principalmente a convivência são sempre realizadas em bases e com resultados desiguais.

Como se vê, ao consagrar a ação afirmativa como o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, a autora concluiu que não bastava proibir a discriminação para se obter a efetividade do princípio constitucional em foco, isto equivaleria simplesmente a um princípio da vedação da desigualdade. Era imprescindível que o Direito Constitucional se remodelasse em sua interpretação e aplicação, criando instrumentos capazes de retirar a tão almejada igualdade da contraditória condição de “privilégio”, de modo a permitir aos que foram histórica e culturalmente desiguais, deixarem de ser sujeitos de um Direito meramente formal, para se tornarem sujeitos do Direito aplicado.

3.3.1 Exemplos de ações afirmativas

Foi nos anos 70 que se fortaleceu, no Brasil, o movimento de mulheres, marcado pela luta contra a discriminação de gênero, que promoveu o surgimento das primeiras e importantíssimas ações afirmativas deste teor. Cientes, as feministas, da violência de gênero, com dimensão de uma epidemia social não denunciada, pensaram em dar visibilidade ao problema, buscando a criação de um espaço institucional dedicado à defesa dos direitos das mulheres e, especificamente, para tratar dos crimes desta natureza.

Então, nasceu primeiro o Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo, no ano de 1983, e impulsionou o Estado a reconhecer a discriminação e a violência de gênero, tendo as funções de manter contato com os movimentos femininos no Brasil e no mundo; assessorar o governo estadual nas questões de gênero; desenvolver, incentivar e apoiar pesquisas; contribuir para o aperfeiçoamento da legislação; receber reivindicações dos movimentos de mulheres; por fim, fazer parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, empresas e grupos de mulheres.

Logo em seguida, em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher na cidade de São Paulo, dando imensa visibilidade à demanda reprimida de mulheres violentadas. Demonstrada a oportunidade da iniciativa, ocorreu a expansão da “Delegacia da Mulher” por todo o Estado de São Paulo, havendo, hoje, 129 unidades especializadas. Pouco a pouco, foram expandindo-se por outros estados da Federação, totalizando, no Brasil, cerca de 307 delegacias, que representam a grande legitimação da luta pela não-violência contra as mulheres.

Assim, as delegacias de atendimento à mulher representam uma das primeiras ações afirmativas de gênero no país, que persistem em plena atividade, atuando na investigação de crimes contra mulheres, crianças e adolescentes (cujo rol de competências abrange cerca de 80 infrações penais); prestando orientação e encaminhamento de seu público aos órgãos competentes (ligados à saúde, assistência judiciária, social e psicológica, educação, trabalho e

outros) e tendo, ainda, importante atuação na mediação de conflitos. São atendidas mulheres de todos os níveis sócio-econômico-culturais, que, na grande maioria, sofrem violência física, psicológica ou sexual no ambiente doméstico ou nas relações intrafamiliares. Apesar dos esforços, o problema da violência contra as mulheres ainda não arrefeceu, e estas delegacias especializadas mostram-se verdadeiras ferramentas sociais.

É possível estabelecer um paralelo entre a criação desses espaços institucionais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência e a proposta de Ronald Dworkin (2001), ao analisar o caso Bakke contra a Escola de Medicina da Universidade da Califórnia (que adotou um programa de ação afirmativa para admitir estudantes negros e de outras minorias), quando o autor (2001, p. 439) sustenta que é preciso prover mais médicos negros para atender pacientes negros, dizendo:

E não porque é desejável que negros tratem negros e brancos tratem brancos, mas porque agora é improvável que os negros, e isso não é culpa deles, sejam bem atendidos por brancos, e porque a omissão em oferecer-lhes médicos em que confiem irá antes exacerbar que reduzir o ressentimento que hoje os leva a confiar apenas nos seus.

Transportando para nossa realidade, as mulheres, ao procurarem as Delegacias de Polícia comuns, a fim de denunciarem a violência sofrida, quase sempre tinham que suportar uma segunda discriminação ao serem atendidas por policiais do sexo masculino, os quais externalizavam estereótipos, tais como: a mulher é a única responsável pela harmonia do lar; ela incita a agressão por sua maneira de se vestir, maquiagem ou comportar-se, deve ser valorizada por sua castidade e fidelidade. Mediante questionamentos discriminatórios e constrangedores, buscava-se verificar se a vítima adequava-se a um perfil ideal, ou seja, se era submissa, discreta, casta e fiel, para, então, ser digna de denunciar um homem pela violência praticada. Por isso, a proposta de mulheres prestarem atendimento a outras mulheres, lembrando que, o objetivo final das ações afirmativas é diminuir e não aumentar a influência do gênero, da raça ou de outro fator de discriminação na vida em sociedade.

No mesmo ano (1985), foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, com os mesmos objetivos do Conselho Estadual - promover ações afirmativas em âmbito nacional, para prevenir, punir e eliminar todas as formas de discriminação de gênero. Com a mesma finalidade, paulatinamente, foram sendo criadas diversas organizações não-governamentais e Centros de Referência voltados ao atendimento às mulheres, além de providências em nível de governo, como a assinatura de diversos tratados e convenções neste sentido.

As legislações refletiram esse movimento, tanto que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, pela primeira vez, a igualdade formal entre homens e mulheres, trazendo, em seu bojo, vários dispositivos afirmativos e programáticos para o enfrentamento destas discriminações, como já citados. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro foi reformado, sendo excluídos diversos dispositivos explicitamente discriminatórios; no que diz respeito à participação política da mulher, em 1995 foi criada a lei nº 9.100, estipulando que os partidos políticos deveriam reservar no mínimo 20% das vagas de registro de candidatos às mulheres, sendo, porém, revogada pela Lei nº 9.504/97, que instituiu uma espécie de cota neutra, isto é, 30% dos candidatos pelo partido político devem pertencer a um dos sexos; ainda foram criadas leis como a de nº 10.920/01, que dispõe sobre o direito das mulheres vítimas de crimes sexuais ao tratamento preventivo de contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado; a de nº 10.940/01, sobre a realização de cirurgia plástica reparadora de lesões ou seqüelas provenientes de violência contra a mulher; a de nº 10.778/03, que estabeleceu a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, pelos serviços de saúde públicos e privados, em todo o território nacional, dentre muitas outras.

Também foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão da Presidência da República, com *status* de ministério, com o fim de promover a igualdade entre mulheres e homens, inscrita na Constituição Federal. Inclusive, esta Secretaria, em parceria

com o UNIFEM e a OIT, lançou em setembro de 2005 o “Programa Pró-Equidade de Gênero”, que busca a igualdade no mundo do trabalho.

Sem a pretensão de esgotar as ações afirmativas de gênero já desenvolvidas, cumpre citar o importantíssimo projeto de lei nº 4.559/04, encaminhado pela mesma Secretaria ao Congresso Nacional, visando à criação de uma lei específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Sob o forte argumento de que a lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, considerava os crimes de violência contra a mulher “de menor potencial ofensivo”, permitindo que ao agressor fossem aplicadas penas alternativas e pecuniárias inadequadas ao problema, com uma repercussão negativa de gravíssima sensação de impunidade e a banalização desse tipo de violência - que é o primeiro com o qual o ser humano entra em contato em sua existência -, nasceu a já referida lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Seu papel foi criar mecanismos para coibir essa violência, nos termos do artigo 226, § 8º da Constituição de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, OEA, 1994), mostrando que é uma questão pública, de violação de direitos humanos e de cidadania, e acarreta sérias conseqüências ao desenvolvimento econômico e social do país.

Sem dúvida, trata-se de ação afirmativa inédita no Brasil, a mais polêmica de todas até hoje, por ser a que mais tem mexido com o meio social, em função de suas inovações, dentre as quais se destacam: a mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; a inclusão da perspectiva de gênero; a tipificação de violência doméstica e familiar contra a mulher; a inclusão de uma ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; o fortalecimento da ótica repressiva; o estabelecimento de um ampliado conceito de família, com acesso ao direito à livre orientação sexual; a sintonização com as Convenções Internacionais.

Neste sentido, tal lei vem ao encontro das bases da moderna Vitimologia, ciência intrinsecamente ligada à condição e ao sofrimento humanos, como também aos Movimentos de Assistência às Vítimas – grandes esquecidas no contexto criminal, que sempre priorizou o crime e o criminoso -, e aos Direitos Humanos, constituindo um campo multidisciplinar de atuação.

Ester Kosovski (2005, p. 55-56) ao tratar da Vitimologia, textualmente ressalta:

Podemos dizer que repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima. Cada um desses segmentos é de importância fundamental para uma nova visão do crime e de todo o sistema penal. [...]

A atenção à vítima engloba, portanto, o estudo e a pesquisa, para dimensionar e conhecer melhor o objetivo, a adaptação da legislação a uma nova abordagem e o apoio, assistência e proteção à vítima na chamada advocacia da vítima, campo vasto para o advogado.

No entanto, em oposição a tantos avanços históricos na afirmação dos direitos humanos das mulheres, foram tomadas recentemente decisões judiciais considerando inconstitucional a Lei “Maria da Penha”, as quais representam verdadeiro retrocesso, e ainda servem de precedente jurisprudencial para novas decisões no mesmo sentido. Dois casos de grande repercussão aqui estão apresentados: um ocorrido em Itaporã-MS e o outro em Sete Lagoas-MG.

Um juiz da cidade de Itaporã, no Mato Grosso do Sul, entendeu que a Lei é inconstitucional ao julgar determinado caso, e a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado manteve a decisão, sob o argumento de que ela fere os objetivos da República Federativa do Brasil e o princípio da igualdade, tentando ignorar que o texto constitucional transcende a igualdade formal ou perante a lei, como já foi analisado neste trabalho.⁹

Outro caso é o do juiz de direito da cidade de Sete Lagoas, em Minas Gerais, o qual negou a aplicação da Lei “Maria da Penha” a homens que agrediram e ameaçaram suas

⁹ <http://www.stf.gov.br>

companheiras, chocando o país ao chamá-la de diabólica, herética e antiética, acusando a mulher pelo mal da humanidade. Reagindo contra esta atitude, em nome de todas as brasileiras, a Ministra Nilcéia Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, enviou representação ao Conselho Nacional de Justiça para análise e providências. Em resposta, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, que igualmente preside este Conselho, acolheu a representação, e o Plenário encaminhou-a para a Corregedoria. Aguarda-se, agora, esta manifestação, bem como, oportunamente, a manifestação do Supremo Tribunal Federal.¹⁰

Por outro lado, grandes militantes do movimento feminista e de mulheres, como Ester Kosovski e Silvia Pimentel, ambas participantes ativas do processo Constituinte (1986-1988), inclusive da redação da Constituição Federal (que consolidou o direito fundamental à igualdade entre mulheres e homens, nos espaços públicos e privados; a primeira representando o Estado do Rio de Janeiro e a segunda, o de São Paulo, em uma pequena comissão), revelam-se defensoras ferrenhas da constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”.

Silvia Pimentel, ao discorrer sobre a dicotomia entre o público e o privado, reflete que a participação da mulher ainda ocorre prevalentemente no espaço da casa, e que o grande desafio é a implementação das normas jurídicas igualitárias, dizendo:

Fundamentalmente há uma dicotomia entre o privado e o público. Isso se traduz na imagem da mulher “rainha do lar”. Vivemos em uma sociedade onde há fortes resquícios da sociedade patriarcal. O rompimento desta dicotomia é imprescindível. Mundialmente, a participação política da mulher é algo em torno de 12 a 15%. Isto mostra que o nosso espaço na sociedade ainda é o da casa. Somos as grandes responsáveis pela educação e orientação dos nossos filhos e pelas tarefas do lar. Então, é necessária a construção de políticas públicas que criem condições e incentivem a conscientização a respeito de novos papéis sociais para as mulheres. [...] alcançamos muitas normas jurídicas igualitárias. O grande desafio é sua implementação. Para avançar mais precisamos transformar as mentalidades, mas para tal importa ampliar os interlocutores, conversar com os homens, aprofundar o diálogo homens e mulheres.¹¹

¹⁰ <http://www.stf.gov.br>

¹¹ http://www.wmulher.com.br/print.asp?id_mater=2975&canal=mulheres

Ainda de acordo com esta autora, apoiada por Flávia Piovesan, com a lei foi desvelado 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a Organização das Nações Unidas, a violência contra a mulher na família é uma das mais insidiosas formas de violência e representa a principal causa de lesões corporais entre as de 15 a 44 anos, no mundo, comprometendo 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina e, no Brasil, 10,5%. Para ambas, a aceitação do novo paradigma vai além dos princípios éticos universais, engloba também princípios compensatórios das vulnerabilidades sociais, e sustentam:

Neste contexto, a Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela. (PIMENTEL; PIOVESAN, 2007, s.p.)

A lei em questão ainda é muito nova, embora dezenas de países do mundo e dezessete da América Latina já dispusessem de legislação específica a esse respeito. Por isso, muitos aspectos estão em discussão, como, por exemplo, o fato de que nos primeiros seis meses de sua vigência o número de denúncias caiu 18,8%, conforme noticiou o jornal *O Estado de São Paulo*, no caderno Cidades, em 28 de maio de 2007, atribuindo-se o fato ao temor das vítimas, haja vista o rigor da lei em relação aos seus agressores, que, na verdade, são seus companheiros íntimos. Elas querem a proteção legal, não querem violência nem vingança e sonham em ver suas relações afetivas restabelecidas, com harmonia e respeito.

O jurista Miguel Reale Júnior, em artigo publicado no mesmo jornal, em 05 de maio de 2007 (Espaço Aberto – A2), com o título “Violência Doméstica”, reconhece a dominação masculina no lar, e, citando Bourdieu, diz que ela reproduz a dominação do homem na sociedade, de modo que, ao exaltar a mulher em casa, no exercício de seus micropoderes, apenas, a inferioriza no cotidiano. Entretanto, afirma que é engano pensar que as leis penais

sejam “instrumento apto ao enfrentamento de uma situação social grave como a das lesões ou ameaças ocorridas dentro do lar”.

Por sua vez, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, com o mesmo entendimento das autoras acima citadas, sustenta que a “Lei Maria da Penha” é indispensável, enquanto existir esse tipo de violência contra a mulher, dizendo: “A violência doméstica é a chaga maior da nossa sociedade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Os filhos reproduzem as posturas que vivenciam no interior de seus lares”.¹²

Conclui-se, pois, que a ideologia criadora dessas conflituosas relações de gênero, encontra, não raro, respaldo nas instituições estatais, que seriam os campos de aplicação da justiça, caso não se desvirtuassem em *aparelhos* ou *máquinas infernais*, como denomina Bourdieu, o que fica bem ilustrado pelas decisões judiciais mencionadas acima, quando os juízes de direito resistem explicitamente a reconhecer a constitucionalidade da lei. Fica evidente, nesses casos, que o Poder Judiciário está tratando a questão da violência contra a mulher como uma questão privada, incentivando, assim, a sua invisibilidade.

É certo que, paralelamente à lei supracitada, cabem políticas públicas e privadas voltadas para a educação, a cultura, a cidadania, entre outras, que exigem uma rápida implementação e efetividade, a fim de que haja maior conscientização social e política.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foram examinados os conceitos que envolvem o tema, tais como preconceito, discriminação, relações de gênero, violência doméstica contra a mulher, princípio

¹² <http://www.cfemea.org.br/violencia/>

da igualdade, ação afirmativa, com suas implicações históricas. Foram utilizados fundamentos teóricos e práticos, estes colhidos na vivência profissional.

Buscou-se, portanto, um aperfeiçoamento da práxis, repensando e revendo o cotidiano da violência doméstica contra a mulher e o Direito nesta área, visando a melhores condições de vida em sociedade. Como referencial teórico, foram empregadas as teorias sócio-filosóficas de Bourdieu e Foucault sobre o poder, as quais abordam, respectivamente, e, de maneira sintética, o poder simbólico, como poder invisível, que permite obter o equivalente do que se consegue pela força, seja esta física, econômica ou política, e é exercido ao ser ignorado como arbitrário; e o poder molecular, periférico ou micropoder, que se exerce em espaços sociais variados, em um nível cotidiano, doméstico, privado, longe de ser exclusividade do Estado. Tais teorias permitiram desconstruir o preconceito sobre a condição feminina.

No campo prático, constatou-se que o suposto aumento dos dados estatísticos não correspondia ao efetivo acréscimo da violência, mas, na verdade, indicava a maior conscientização acerca dos direitos da mulher. Assim, percebeu-se o quanto esse preconceito está impregnado no meio social, como uma sólida construção ideológica, que se vê, por exemplo, no discurso de que a denúncia geraria mais violência e, conseqüentemente, que não se deveria confiar nas instituições policiais e judiciais, incumbidas de aplicar o Direito. Enfim, a reprodução da falsa idéia de que problemas entre mulheres e homens devem ser resolvidos apenas na esfera íntima da vida. A gama de exemplos oferecidos pelos personagens dos casos concretos, no primeiro capítulo, comprova tal afirmação.

O preconceito expresso pelos comportamentos e pelo discurso consiste na discriminação. E, como foi visto nos casos já referidos, as condutas e as falas têm como objetivo calar as mulheres. A perpetuação destes veículos difunde estereótipos, e sua reprodução quer fazer a mulher voltar no tempo, a uma condição anterior à já conquistada. No cotidiano, vê-se, claramente, o quanto essa reprodução é ameaçadora.

Neste sentido, a esfera privada, o espaço doméstico, tidos como sagrados e intocados, foram revelados nesta pesquisa, que deu visibilidade ao poder neles existente. Tal poder, historicamente herdado pelos homens na edificação da sociedade patriarcal, permeia as relações interpessoais.

Estes comportamentos e discursos tiveram que ser desmascarados, desmistificados, o que fica patente nos relatos, quando esta profissional decide pela aplicação do Direito, mesmo em um contexto de risco, como, por exemplo, no relato do décimo caso.

Na seqüência, buscou-se analisar o princípio constitucional da igualdade, verificando dentro de uma interpretação crítica, a existência de um princípio da igualdade material ou de fato, que deve ser realizado, efetivado por meio das ações afirmativas. Como demonstrado, o texto constitucional acolhe perfeitamente tais ações, como recursos para resgatar o espaço e o poder subtraídos das mulheres ao longo da história.

Por fim, verificou-se a expressiva contribuição que o referencial teórico buscado nas ciências da Filosofia e da Sociologia traz ao Direito – que dentro de uma visão crítica é interdisciplinar – na medida em que permite revelar a dinâmica das relações de poder entre os gêneros, traduzida no binômio dominante-dominado, e dá sustentação às ações afirmativas. De outra parte, permite que o Direito cumpra bem o seu papel de agente de transformação social, frisando-se que ele está fundado na realidade, mas também pode modificá-la e construí-la, ou, reconstruí-la.

São estas ações, portanto, indispensáveis à efetivação do princípio da igualdade e deverão continuar a ser traçadas a partir desse embasamento, com mais precisão, ou seja, com maior conhecimento do seu objeto – a violência doméstica contra a mulher. E, para vencer a dominação simbólica nas relações de gênero, é preciso descobrir o que persiste até os dias de hoje nas estruturas simbólicas (mito, língua, arte, ciência, religião, discurso, conduta), no inconsciente de homens e mulheres, quais os mecanismos e instituições (Família, Igreja,

Escola, Estado) que realizam permanente reprodução desse *capital social*. Observou-se, ainda, que a Família é o lugar de principal acumulação deste capital, tanto que é o espaço de graves histórias de violência contra a mulher. Está impregnado de poder simbólico, que age silenciosamente sobre as pessoas, apesar das inegáveis conquistas do feminismo.

Urge, portanto, desnaturalizar estas relações marcadas pela hierarquia, obediência e desigualdade, tendo-se em vista a construção de uma convivência igualitária e democrática entre os sexos. A violência doméstica fere a identidade e a dignidade tanto de mulheres quanto de homens, pois eles também são vítimas das representações sociais. Logo, pode-se argumentar que as ações afirmativas promovidas em favor das mulheres também beneficiam o sexo oposto, contribuindo para a harmonia e a paz social.

É fundamental, pois, a conscientização da sociedade como um todo e das lideranças políticas acerca da absoluta necessidade de se reduzir e até mesmo se eliminar as desigualdades de gênero. Mas cumpre a esta profissional (ora mestrande), sugerir como imprescindível, o engajamento nesta causa, dos agentes públicos que integram os sistemas de segurança e justiça criminal, atuando diretamente como guardiães da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Cumprido, ainda, recomendar que reflexões sobre a violência contra a mulher, a violência doméstica, gênero, preconceito, discriminação devem necessariamente estar inseridas na formação e capacitação dos referidos agentes, especialmente de policiais civis e militares que, na ordem jurídica são os primeiros a se depararem com o atendimento às vítimas e a lidarem concretamente com estas questões. Isto constitui um sério projeto a ser desenvolvido para favorecer a que o policial seja visto pela sociedade como protetor, defensor dos direitos e não como um agente arbitrário do poder estatal. Afinal, a Educação está entre as mais importantes das prestações que o indivíduo deve receber do Estado.

Escolher critérios, técnicas e modalidades de ações afirmativas mais adequadas à nossa realidade é a grande questão. Definir estratégias e práticas para atacar tais problemas

globais e históricos é uma tarefa delicada e trabalhosa, pois é fundamental experiênciá-las para depois julgar se foram acertadas ou não. Eventual fracasso, ou melhor, ineficácia ou ineficiência dos resultados desejados no exercício das ações afirmativas significará, apenas e infelizmente, que o *status quo* permanece, perpetua-se. Não é possível antever com exatidão os resultados, em tudo há custos e riscos. Mas, ainda assim, consistem na melhor alternativa já encontrada na busca de concretização do princípio jurídico da igualdade.

Em matéria de violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e das relações intrafamiliares, a via repressiva, por meio da aplicação da legislação criminal é necessária, inevitável.

O caminho é reintroduzir, reconstruir as relações de gênero e reapropriar-se delas para uma nova consciência ao encontro das diferenças.

Por fim, Maria da Penha, durante o ato de sanção da lei que leva seu nome, comemorou, mas conclamou as brasileiras a continuarem a luta, dizendo o seguinte: “Agora a lei existe, mas os operadores do direito vão ter que se inteirar sobre ela e aplicá-la porque depende deles. Os movimentos de mulheres vão divulgar a lei e exigir que ela seja trabalhada. Sua implementação também depende da reivindicação das mulheres nos Estados e nós estamos unidas para isso”.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. trad. Ernesto Garzón Valdes. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ASSIS, Olney Queiroz. **O estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder**. São Paulo: Editora Lúmen, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. Metodologia da pesquisa científica em Ciências Humanas: o que, para que e como pesquisar? In: **Arquivos da Polícia Civil** – Revista tecno-científica. v. 47. São Paulo: Editora Acadepol, 2004.

_____. O tratamento legal dos crimes de menor potencial ofensivo ocorridos no âmbito doméstico e uma proposta para século XXI: Justiça restaurativa. In: **Anais do XIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Celso Bastos, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. **Igualdade e liberdade**. trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Questões de sociologia**. trad. Jeni Vaitsman. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

_____. **A dominação masculina**. trad. Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** - promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005 (Série Legislação Brasileira).

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: afirmação da igualdade. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/violencia/>. Acesso em: 17 de novembro de 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi**: posso contar. Fortaleza: edição do autor, 1994.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. 22. ed. org. e trad. Roberto Machado. São Paulo: Graal, 2006.

_____. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. trad. Raquel Ramallete. 30. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

_____. **História da loucura**. trad. José Teixeira Coelho neto. São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.

_____. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.

_____. **A arqueologia do saber**. trad. L. F. Baeta Neves. Petrópolis: Editora Vozes, 1972.

GIACCOIA JUNIOR, Oswaldo. **Nietzsche**. São Paulo: Publifolha, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social**: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo. trad. Cibele Saliba Rizek. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001a.

_____. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. In: **Revista de informação legislativa**, ano 38, nº 151, jul./set. 2001b.

GOMES, Joaquim Barbosa. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: **Seminário Internacional**: As Minorias e o Direito. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 24, 2001c.

HEYZER, Noeleen. Uma vida sem violência é um direito nosso. In: _____. Revista do UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **MariaMaria**. ano 01, nº 0. Brasília: 1999.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, nº 4 e ano V, nº 5 - 2003-2004.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Vitimologia – Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Decisão judicial sobre políticas públicas: limites institucionais, democráticos e constitucionais**. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2006.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história: um estudo sobre a violência doméstica**. Maceió: Editora UFAL, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 1- 1993.

MELLO, Marco Aurélio. Óptica Constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. In: **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, nº 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. trad. Paulo César de Souza. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

_____. **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho d'Água, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

PIMENTEL, Silvia. Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 53, jun. 2000.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: http://www.agenciartamaior.com.br/templates/colunaimprimir.cfm?coluna_id=3743. Acesso em: 11 de novembro de 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direitos Humanos. In: **Seminário Internacional**: A discriminação por gênero. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 24, 2001.

PUGLIA, Júnia. Editorial. In: Revista do UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **MariaMaria**. ano 01, nº 0. Brasília: 1999.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. trad. Vamireh Chacon. Brasília: UnB-Universidade de Brasília, 1981.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

_____. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. v. 4. Coleção Sociologia Brasileira. Petrópolis: Vozes, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: **Seminário Internacional**: As Minorias e o Direito. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 24, 2001.

SILVEIRA, Daniel B. **Max Weber e Hans Kelsen: a sociologia e a dogmática jurídicas**. Maringá: Revista Urutaguá, 2004.

SOUZA, Sandra Duarte. Corpo de mulher e violência simbólica. In: **Tempo e Presença**, n. 322. Rio de Janeiro: Koinonia, março/abril de 2002.

_____. Apresentação. **Revista Mandrágora**. São Bernardo do Campo: Editora UMESP, ano 07, n. 7/8, 2001/2002.

STRATHERN, Paul. **Foucault em 90 minutos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

TOMITA, Luiza E. A inquisição e a caça às bruxas: uma página tenebrosa da história das mulheres. In: **Revista Mandrágora**. São Bernardo do Campo: Editora UMESP, ano 07, n. 7/8, 2001/2002.

UNZUETA, M. A. Angeles Barrère. **Discriminación, derecho antidiscriminatorio y acción positiva a favor de las mujeres**. Madrid: Editorial Civitas S.A, 1997.

VALLS, Álvaro L.M. **O que é ética**. 9. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **A constituição e sua reserva de justiça** (um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma). São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

ANEXOS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
II -

.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

TRATADO INTERNACIONAL

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994)*

A Assembléia Geral,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/RES.1128(XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra a Violência", aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e

Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas,

Resolve:

Adotar a seguinte

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

Capítulo I

Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a. o direito a que se respeite sua vida;
- b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c. o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. o direito a não ser submetida a torturas;

- e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h. o direito à liberdade de associação;
- i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b. o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Capítulo III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Capítulo IV

Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10

Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados Partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana

de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7 da presente Convenção pelo Estado Parte, e a Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados Partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;

b. não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados Partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de

denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para seu registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

* Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 - ratificada pelo Brasil em 27.11.1995